EDIÇÃO EXTRA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

SALVADOR • BAHIA • QUINTA-FEIRA,
25 DE MARÇO DE 2021
ANO XXXIV | N º 7.968

EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 077/2021

Altera dispositivos da Lei Complementar n° 02, de 15 de março de 1991, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 37 da Lei Complementar n° 02, de 15 de março de 1991, o inciso IX, com a seguinte redação:

"Art.37.....

.....

IX - para garantir a continuidade da prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiro por Ônibus (STCO), diretamente pelo Município."

.....(NR)

Art. 2° Para os fins da contratação prevista no inciso IX do art. 37 da Lei Complementar n° 02, de 15 de março de 1991:

I - deverão ser observadas as funções, remunerações e descrição sumária das atividades conforme Anexo I desta Lei;

II - não se aplica o disposto no §2° do art. 37 da Lei Complementar n° 02, de 15 de março de 1991.

Art. 3° Para a contratação de que trata o art. 2° desta Lei:

I - fica dispensada a realização de seleção pública;

II - o Poder Executivo publicará Decreto com a identificação dos potenciais contratados, as respectivas funções e a duração inicial do contrato temporário de 06 (seis) meses, os quais poderão ser prorrogados, nos termos do art. 38 da Lei Complementar n° 02, de 15 de março de 1991;

III - as contratações deverão recair sobre aqueles que atualmente executam as respectivas atividades no âmbito do STCO.

§ 1° A limitação de que trata o inciso III não se aplica na hipótese de, publicado o Decreto com a identificação dos potenciais contratados, não acudirem interessados na contratação.

§ 2° Na hipótese de que trata o § 1° deste artigo, quando não acudirem interessados na contratação, fica o Poder Executivo autorizado a fixar os requisitos de escolaridade aplicáveis, por meio de regulamento.

Art. 4° Excepcionalmente, a vigência dos contratos temporários do condutor de veículo de emergência SAMU do quadro da Secretaria Municipal da Saúde que atingirem o prazo de que trata o art. 38 da Lei Complementar n° 02, de 15 de março de 1991, fica prorrogada até 31 de dezembro de 2021.

Art. 5° Ficam extintas as seguintes Funções de Confiança:

I - 11 (onze) de Secretário Administrativo, Grau 61, na Secretaria de Governo - SEGOV;

II - 03 (três) de Secretário Administrativo, Grau 61, no Gabinete do Vice-Prefeito - GABVP;

III - 02 (dois) de Encarregado, Grau 61, na Controladoria Geral do Município - CGM;

IV - 01 (um) de Encarregado, Grau 61, e 03 (três) de Secretário Administrativo, Grau 61, na Procuradoria-Geral do Município do Salvador - PGMS;

V - 03 (três) de Encarregado, Grau 61, e 02 (dois) de Secretário Administrativo, Grau 61, na Casa Civil;

VI - 03 (três) de Encarregado, Grau 61, e 06 (seis) de Secretário Administrativo, Grau 61, na Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE;

VII - 01 (um) de Secretário Administrativo, Grau 61, na Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM;

VIII - 05 (cinco) de Secretário Administrativo, Grau 61, na Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude - SPMJ;

IX - 07 (sete) de Encarregado, Grau 61, na Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ;

X - 03 (três) de Encarregado, Grau 61, na Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade - SEMAN.

Art. 6° Ficam criados, no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade -SEMOB, os seguintes Cargos Comissionados:

I - 01 (um) de Diretor-Geral, Grau 58;

II - 02 (dois) de Gerente IV, Grau 57.

Art. 7° Fica alterado o quantitativo total de Cargos em Comissão de Coordenador II, grau 55, na Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, no quadro de Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal de Salvador - PMS.

Parágrafo único. A alteração prevista no presente artigo não acarretará aumento de despesa, tendo em vista as criações e alterações no quantitativo do referido Cargo em Comissão promovidas pelas Leis n° 9.186, de 29 de dezembro de 2016, e n° 9.444, de 12 de abril de 2019, e Lei Complementar n° 076, de 23 de dezembro de 2020.

Art. 8° A criação de Cargos Comissionados de que trata o art. 6° desta Lei não acarretará aumento de despesa, nos termos do demonstrativo constante do Anexo II.

Art. 9° As medidas de compensação adotadas para viabilizar as despesas obrigatórias de caráter continuado de que trata esta Lei têm caráter permanente.

Art. 10. Ficam revogados os anexos I e III da Lei Complementar n° 076, de 23 de dezembro de 2020.

Art. 11. Os quadros de Cargos Comissionados e de Funções de Confiança dos órgãos integrantes da estrutura da Administração Municipal passam a vigorar na forma dos Anexos III e IV desta Lei.

Parágrafo único. Os demais cargos e funções não relacionados nesta Lei permanecem inalterados.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta dos recursos do orçamento do exercício, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária do exercício 2021, incluindo abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposição e transferências, observando a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos da previsão contida no art. 4° à data da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII, em 30 de janeiro de 2020, para os contratos que permanecem em execução na data da publicação desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 25 de março de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

MARISE PRADO DE OLIVEIRA CHASTINET
Secretária Municipal de Ordem Pública

LEONARDO SILVA PRATES
Secretário Municipal da Saúde

FABRIZZIO MULLER MARTINEZ
Secretário Municipal de Mobilidade

FERNANDA SILVA LORDELO
Secretária Municipal de Políticas para As Mulheres, Infância e Juventude

MARIA RITA GÓES GARRIDO
Controladora Geral do Município

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANEXO I

FUNÇÃO	ATUAÇÃO	REMUNERAÇÃO	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES
Assistente de operações I	Abastecedor Auxiliar De Manutenção	R$ 1.274,14	Executar abastecimento de toda a frota; Notificar à área responsável informações de veículos não abastecidos; Auxiliar na execução dos serviços de manutenção relacionadas a áreas de chaparia, pintura, elétrica, suspensão, mecânica e capotaria; outras atividades correlatas.
Assistente de operações II	Borracheiro Controlador De Manutenção Eletricista Manobrista Mecânico Moleiro Pintor Técnico Em Refrigeração De Veiculo	R$ 1.500,34	Realizar ordens de serviço de manutenção relacionadas à borracharia; Realizar ordens de serviço de manutenção; Promover as atividades relacionadas à manutenção dos sistemas elétrico e eletrônico. ;Realizar manobra dos veículos dentro da garagem e trocar veículos nos finais de linha; Executar ordens de serviço de manutenção relacionadas aos sistemas mecânicos: freios, direção, sistema motriz, sistema de transmissão e eixos; Realizar ordens de serviço de manutenção relacionadas à suspensão; Realizar polimentos, retoque de pintura e isolamento de veículos; Realizar manutenção no sistema de ar condicionado dos ônibus; e outras atividades correlatas.
Assistente de operações III	Capoteiro Chapista Eletricista Encarregado de Serviços Gerais Lubrificador Mecânico Moleiro Pintor	R$ 1.786,15	Realizar manutenção de bancos estofados e mecanismos de cadeiras de motoristas e cobradores; Executar as atividades relacionadas à preservação do visual da frota, interna e externa, e das condições de conforto conforme padrão do modelo da carroceria; Executar as atividades relacionadas à manutenção dos sistemas elétrico e eletrônico, realizar ordens de serviços e diagnóstico eletrônico de falhas; Liderar equipe de higienização e definir diluição de produtos; Realizar lubrificação e troca de óleo dos veículos; Diagnosticar e Executar ordens de serviço de manutenção relacionadas aos sistemas mecânicos: freios, direção, sistema motriz, sistema de transmissão e eixos; Diagnosticar e Realizar ordens de serviço de manutenção relacionadas à suspensão; Realizar polimentos, retoque de pintura, isolamento de veículos, preparação de tinta; e outras atividades correlatas.
Assistente de operações IV	Borracheiro Capoteiro	R$ 1.935,19	Executar as atividades relacionadas à manutenção de pneus, reduzindo seus custos;
Assistente de operações V	Chapista Eletrcista Mecânico Moleiro Pintor	R$ 2.467,03	Orientar borracheiros e auxiliares e informar ao Encarregado de Manutenção as situações críticas de danos ou consumo elevado de pneus; Realizar manutenção de bancos estofados e mecanismos de cadeiras de motoristas e cobradores; Confeccionar e substituir itens de capotaria como cortinas, itinerários de pano, capas de volante, capas de cinto, sanefas de alavanca de caixa de marcha e outros itens similares; Executar as atividades relacionadas à preservação do visual da frota, interna e externa, e das condições de conforto conforme padrão do modelo da carroceria, estando continuamente atento a ocorrência de desperdícios, orientando auxiliares e chapistas de nível menor e execução de serviços de laminação; Executar as atividades relacionadas à manutenção dos sistemas elétrico e eletrônico, reduzindo seus custos, orientando auxiliares e eletricistas de nível menor, informando ao Encarregado de Manutenção as situações críticas e sempre preservando as condições de segurança pessoal e do veículo; Diagnosticar e Executar ordens de serviço de manutenção relacionadas aos sistemas mecânicos: freios, direção, sistema motriz, sistema de transmissão, troca de eixo dianteiro e traseiro; Diagnosticar e Executar ordens de serviço de manutenção relacionadas à suspensão e homologação de peças; Realizar polimentos, retoque de pintura, isolamento de veículos, preparação de tinta, avaliação de equipamentos de pintura e diagnóstico de pintura; e outras atividades correlatas.
Assistente de operações V	Borracheiro Chapista Controlador De Manutenção Eletricista Mecânico	R$ 2.467,03	Liderar equipe de manutenção; Observar continuamente a ocorrência de ações que motivem à perda de produtividade, sejam oriundas de outras tarefas de manutenções ou da operação; Manter ambiente de trabalho limpo e organizado; Desenvolver e implementar padrões técnicos; Observar a correta aplicação dos padrões técnicos; Realizar ordens de serviço de manutenção; Acompanhar o plano de manutenção da frota, programações e controle de serviços; Executar as atividades relacionadas à manutenção dos sistemas elétrico e eletrônico, reduzindo seus custos, orientando auxiliares e eletricistas de nível menor, informando ao Encarregado de Manutenção as situações críticas e sempre preservando as condições de segurança pessoal e do veículo; Realizar montagem e desmontagem de alternadores e arranque; Diagnosticar e Executar ordens de serviço de manutenção relacionadas aos sistemas mecânicos: freios, direção, sistema motriz, sistema de transmissão, troca de eixo dianteiro e traseiro, remoção de motores, desmontagem de motor; e outras atividades correlatas.
Assistente de operações VI	Mecânico Socorrista Pintor Soldador	R$ 2.587,46	Realizar serviços de manutenção corretiva de mecânica geral nos veículos que apresentem problemas mecânicos na rua, fazer reboque dos veículos (ônibus) que estão em atividade na rua que necessitarem de reparo na garagem; Resgatar veículos (ônibus) quebrados ou engavetados por acidentes; Inspecionar equipe de pintores em ordens de serviço de manutenção; Manter ambiente de trabalho limpo e organizado; e outras atividades correlatas.
Assistente de operações VII	Mecânico Pintor Chapista	R$ 2.977,97	Realizar montagem e desmontagem de componentes; Realizar pintura geral e preparar tintas; Recuperação de ônibus batido e reforma; e outras atividades correlatas.
Assistente de operações VIII	Eletricista Especialista Mecânico Especialista	R$ 3.464,25	Liderar equipe de manutenção; Desenvolver e implementar padrões técnicos; Observar correta aplicação dos padrões técnicos; Realizar ordens de serviço de manutenção; Manter ambiente de trabalho limpo e organizado; Realizar atividades com Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's) ou equipamentos de segurança previstos (comunicar ao Controle de Manutenção a ausência de algum item); e outras atividades correlatas.
Motorista I	Motorista de Micro Ônibus	R$ 1.968,12	Dirigir, manobrar veículos e transportar pessoas; Executar operações básicas do veículo; Utilizar equipamentos e dispositivos tais como: sinalização sonora, luminosa e outros; Efetuar recebimento de passagens e dar troco, quando necessário; Preencher todas as informações no canhoto do ROV (Relatório de Operação de Veículo); Orientar, quando necessário ou por solicitação, os passageiros (informando o itinerário do veículo); Prestar contas de acordo com PR FIN 001 (Prestação de contas via malote); Controlar o embarque e desembarque de passageiros; Zelar pelo veículo; e outras atividades correlatas.
Motorista II	Motorista de Ônibus	R$ 2.451,56	Dirigir e manobrar veículos e transportar as pessoas; Executar operações básicas do veículo; Utilizar equipamentos e dispositivos tais como: sinalização sonora, luminosa e outros; Controlar o embarque e desembarque de passageiros; Prestar informações aos passageiros quando solicitados; Zelar pelo veículo; No recolhimento, receber o ROV (Relatório de Operação de Veículo) das mãos do cobrador e entregar ao operador de garagem; e outras atividades correlatas.
Cobrador	Cobrador	R$ 1.452,20	Conferir as informações do Relatório Operacional do Veículo (ROV), como nº do veículo, código da linha, nº inicial e final da catraca, sequências das marcações dos horários; Conferir a placa e a bandeira do veículo; Abrir a viagem ociosa (garagem) ou normal (terminal) com o cartão de passagem; Orientar, quando necessário ou por solicitação, os passageiros (informando o itinerário do veículo); Cobrar a passagem e dar o troco, quando houver necessidade; Entregar o ROV preenchido ao despachante sempre que o veículo chegar ao terminal, para que seja observado: horário de chegada, nº da catraca e horário de saída; Quando necessário, usar código para justificar ocorrências; Prestar contas de acordo PR FIN 001 (Prestação de contas via malote); No recolhimento do veículo a garagem, entregar o ROV ao motorista; e outras atividades correlatas.
Analista de operações I	Encarregado de Manutenção	R$ 3.839,71	Coordenar equipes de manutenção relacionadas aos sistemas mecânicos: freios, direção, sistema motriz, sistema de transmissão, eixos e diversos reparos de manutenção; Manter ambiente de trabalho limpo e organizado; Realizar atividades com Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's) ou equipamentos de segurança previstos (comunicar ao Controle de Manutenção a ausência de algum item); e outras atividades correlatas.
Analista de operações II	Supervisor de Manutenção	R$ 4.869,03	Inspecionar custos da manutenção; Monitorar a aplicação de marcar homologadas nos reparos; Fazer cumprir as determinações de disciplina e Segurança, Saúde e Meio Ambiente (SSMA); Prover os recursos necessários para limpeza da área; Prover recursos de ferramentas e equipamentos de manutenção; Observar necessidade de qualificação da equipe; e outras atividades correlatas.
Analista de operações III	Coordenador de Manutenção	R$ 8.528,86	Inspecionar aplicação dos planos e estratégias de manutenção; Prover ou solicitar ao Gerente de Manutenção os recursos necessários para a equipe; Representar a manutenção em visitas externas; Operacionalizar com Departamento de Pessoal as rotinas de cartão de ponto e férias, além de conduzir processos de demissão, contratação e promoção autorizados pela Gerência; e outras atividades correlatas.
Apoio operacional	Auxiliar de Serviços Gerais Vistoriador Auxiliar	R$ 1.100,00	Executar serviços de limpeza e organizar a área de Manutenção; Manter ambiente de trabalho limpo e organizado, Realizar atividades com Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's) ou equipamentos de segurança previstos (comunicar ao Controle de Manutenção a ausência de algum item); Vistoriar parte interna e externa dos veículos; Averiguar a documentação dos veículos; Verificar itens de segurança como triângulo e extintor; Trocar disco de tacógrafo; Executar atividades relacionadas à bilhetagem eletrônica como coleta de dados e avaliação de validador; Auxiliar nas atividades rotineiras do administrativo do setor, como organizar arquivo e dar apoio aos setores; Receber o material de fornecedores e conferir material recebido; Organizar materiais no estoque; Atender funcionários na reposição de peças; Atualizar e registrar informações no sistema de controle de estoque; Cadastrar materiais e peças no Sistema; e outras atividades correlatas.
Assistente administrativo I	Almoxarife Auxiliar	R$ 1.452,20	Receber o material de fornecedores e conferir material recebido; Organizar materiais no estoque; Atender funcionários na reposição de peças; Controlar fluxo de pessoas - pedestres ou motorizadas; Acionar abertura dos portões de acesso à empresa para visitantes e funcionários; Fiscalizar saída e entrada de materiais; Conferir as fichas diárias de trabalho; Apurar as reclamações referentes ao controle de frequência operacional; Digitar ponto dos despachantes; Apurar faltas de motorista, cobradores e despachantes; Divulgar semanalmente as faltas dos funcionários operacionais; Organizar as fichas e canhoto do Relatório Operacional do Veículo (ROV) para arquivar; Atender ligações; e outras atividades correlatas.
Assistente administrativo II	Caixa	R$ 1.566,23	Realizar a prestação de contas, por meio da abertura do malote; Fazer a leitura do cartão de passagem entregue no malote através do sistema; Lançar no STU as informações da prestação de contas; Conferir e arrumar os valores arrecadados e prestar contas ao encarregado do setor; e outras atividades correlatas.
Assistente administrativo III	Auxiliar	R$ 1.786,15	Orientar clientes em relação a itinerários, horários e demais informações solicitadas pelos usuários; Analisar as condições de operação do veículos e fiscalizar o cumprimento dos horários; Providenciar soluções para as ocorrências em conjunto com os operadores de garagens; Fazer vistoria no preenchimento do Relatório Operacional do Veículo (ROV) no terminal; Monitorar a frota durante a operação através do sistema de Global Positioning System (GPS); Auxiliar nos setores de financeiro, portaria e RH, quando necessário; e outras atividades correlatas.
Assistente administrativo IV	Assistente Auxiliar Almoxarifere Caixa	R$ 1.978,06	Coletar os dados dos validadores e atualizar a Ordem de Serviço do equipamento; Vistoriar diariamente validadores embarcados; Monitorar e efetuar trocas dos equipamentos e componentes dos embarcados; Efetuar a replicação dos dados dos LOG´S para o SETPS; Auxiliar o processo de bilhetagem eletrônica na soltura; Auxiliar nas atividades do setor jurídico; Controlar o fluxo de acesso de pessoas na empresa; Receber e conferir o material de fornecedores; Organizar materiais no estoque; Atender funcionários na reposição de peças; Atualizar e registrar informações no sistema de controle de estoque; Cadastrar materiais e peças no Sistema; Identificar as faltas na prestação de contas e preencher o recibo de falta e lançar no STU; Organizar os malotes, conferindo cartões de passagens e cadeados abertos; Entregar à operação os malotes para a prestação de contas do dia seguinte; e outras atividades correlatas.
Assistente administrativo V	Assistente	R$ 2.160,47	Controlar a programação de Soltura e Recolhimento nas garagens; Suprir colaborador e veículos nas ocorrências de problemas; Preencher Relatório Operacional do Veículo (ROV) com numeração de odômetros e catracas dos veículos antes da soltura; Inspecionar o preenchimento do ROV e ficha diária de trabalho; Manter contato constante com a manutenção e manobristas para se posicionar para soltura com eficácia; Lançar no sistema de Horas Extras de

			motoristas e cobradores; Substituir placas dos veículos reservas conforme itinerário; Elaborar relatórios em casos de ocorrências internas e externas; Atender as solicitações dos fiscais dos órgãos concedentes; Atender telefonema de clientes externos e internos (motoristas, cobradores e despachantes); e outras atividades correlatas.
Assistente administrativo VI	Assistente Auxiliar	R$ 2.597,00	Acompanhar as atividades de risco; Analisar o risco em tarefas diversas; Realizar treinamento obrigatório em segurança do trabalho; Inspecionar equipamentos de combate a incêndio (Extintor), implantar e acompanhar o funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA); Analisar as especificações dos equipamentos de proteção individual; Investigar acidente de trabalho e avaliar riscos ambientais; Assessorar o setor jurídico na apresentação de documentos legais exigidos em matéria de segurança do trabalho e meio ambiente; Atualizar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Realizar e monitorar trabalhos ligados ao setor financeiro; Liderar a equipe de portaria e vigilância; e outras atividades correlatas.
Assistente administrativo VII	Assistente	R$ 2.839,02	Supervisionar equipe em todas as rotinas do almoxarifado, acompanhando e conferindo todos os processos; Atender o público interno de todos os setores da empresa; Atender o público externo (fornecedores); Administrar atendimentos às requisições de materiais; Controlar todos os itens em estoque, além de realizar inventário; Supervisionar a operação através do sistema de telemetria e Global Positioning System (GPS); e outras atividades correlatas.
Assistente administrativo VIII	Assistente Coordenador	R$ 3.239,88	Supervisionar a rotina de funcionamento do setor de operação e tráfego; Atender operadores; Coordenar o trabalho de planejamento e inspeção dos técnicos de segurança do trabalho quanto ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's); Inspecionar e controlar a carga de extintores da empresa e dos veículos; Acompanhar o levantamento de acidentes e preparar relatório; Treinar e conscientizar os funcionários quanto às atitudes relacionadas à segurança do trabalho; Determinar a utilização pelo trabalhador dos EPI's e inspecionar periodicamente sua utilização nas áreas de trabalho; Atuação na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e Semana Interna
			de Prevenção de Acidentes do Trabalho (SIPAT), organizando as atividades e recursos necessários; Identificar variáveis de controle de doenças, acidentes, qualidade de vida e meio ambiente; Ministrar treinamento e conscientizar os funcionários quanto às atitudes relacionadas à segurança do trabalho; Manter a brigada de incêndio treinada e atualizada; Emitir parecer técnico; e outras atividades correlatas.
Assistente administrativo IX	Assistente Motorista Carreteiro	R$ 3.382,42	Realizar compras de materiais mediante a cotação de peças; Realizar coleta de materiais do setor de compras; e outras atividades correlatas;
Assistente administrativo X	Coordenador Instrutor Assistente	R$ 3.766,42	Realizar atendimentos de funcionários com problemas de comportamento; Coordenar as equipes de operação; Avaliar candidatos em operação (técnica e operacional); Treinar candidatos de acordo com o padrão técnico exigido; Avaliar treinamento dos candidatos; Acompanhar a operação dos motoristas; Orientar motoristas quanto à condução econômica e defensiva; Elaborar ações de melhorias; Lançar e conferir no sistema RM Labore a Folha de Pagamento; Substituir o encarregado em sua ausência; Acompanhar processos trabalhistas e administrativos como preposto na Justiça do Trabalho e Órgãos Públicos; Calcular os encargos sociais e trabalhistas; Controlar e efetuar o pedido mensalmente do valor do crédito no cartão Vale Refeição; Preparar documentação de funcionários necessária à defesa - apoio logístico ao Setor Jurídico; Fazer cumprir a Convenção Coletiva, preparar as rescisões e atender funcionários desligados; Emitir relatório para parceiros/ clientes - Bancos, Seguradoras, Assistências médica e odontológica, Sindicatos, Órgãos Fiscalizadores; e outras atividades correlatas.
Analista administrativo I	Analista	R$ 4.312,93	Elaborar e aplicar dinâmicas, testes, entrevistas para o processo de recrutamento e seleção; Ministrar e gerenciar treinamentos técnico-operacionais para candidatos e funcionários; Acompanhar programa Jovem Aprendiz; Elaborar Plano Anual de Treinamento (PAT); Propor e implementar programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal; Coordenar e realizar campanhas motivacionais; Registrar e acompanhar os indicadores de absenteísmo, *turnover*, acidentes e reclamações; Veicular a comunicação interna (divulgação das
			informações, registros e análise da caixa de sugestões); Promover e coordenar eventos de integração e desenvolvimento; Planejar programações operacionais; e outras atividades correlatas;
Analista administrativo II	Analista Instrutor	R$ 4.869,03	Coordenar setor financeiro, de pessoal e tecnologia embarcada; Ministrar treinamentos de cursos técnicos voltados para objetivos de direção segura, direção econômica, dinâmica para palestras em sala de aula sobre temas de educação profissional legislação de trânsito; Fazer palestras em operações especiais, de palavras, ações e criatividade (capacidade de produzir ideias novas para solucionar problemas ou realização de atividades); e outras atividades correlatas.
Analista administrativo III	Analista	R$ 5.000,00	Controlar o sistema de estoque de materiais; Coordenar equipe do almoxarifado; e outras atividades correlatas.
Analista administrativo IV	Assessor	R$ 5.500,00	Prestar assessoria jurídica
Analista administrativo V	Analista Assessor Gerente de operação	R$ 6.270,00	Gerenciar a área de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente; Coordenar equipe e atividades de trabalho dos técnicos de segurança e emitir documentação técnica; Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e avaliar informações necessárias para o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Supervisionar, orientar e controlar as atividades desenvolvidas nas áreas de segurança do trabalho e do meio ambiente, estabelecendo métodos e técnicas para prevenir acidentes de trabalho e doenças ocupacionais; Controlar a vistoria dos extintores de incêndio; Verificar junto à manutenção informações sobre orientações quanto às condições de segurança e higiene nas garagens e nos ônibus; Elaborar planejamento da Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho (SIPAT); Coordenar reuniões e eleições da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA); Elaborar controles estatísticos do número de acidentes e acidentados; Preparar anualmente o PPRA e manter atualizadas as informações necessárias no PPP; Atuar em medidas preventivas; Analisar conclusivamente os textos de editais de licitação e os respectivos contratos, acordos, convênios ou instrumentos similares a serem publicados e celebrados; Gerenciar
			atividades administrativas do setor como: tomar conhecimento diariamente da soltura, diferenças de catracas, previsão, recolhimento, falta de funcionários, arrumação de garagem, confecção dos Relatórios Operacionais de Veículo (ROV's), escala sintética, ROTs e malote para a garagem; Planejar, organizar e acompanhar as atividades dos operadores de garagem; Acompanhar a disciplina de motoristas, cobradores e despachantes; Fazer correções disciplinares nas ocorrências de monitoramento; Controlar diariamente o débito da seção de contas; Controlar os atestados médicos de motoristas, cobradores, despachantes e operadores de garagem; Aplicar penalidades nos funcionários que se envolverem em autos de infração; Tratar as reclamações de clientes SAC, CIAC, AGERBA e SEMOB; Negociar alteração de escalas de motoristas, cobradores e operadores de garagem; Organizar as escalas de operadores de garagem; Acompanhar os indicadores operacionais (soltura, recolhimento, atrasos, faltas e retenção); Controlar e cobrar avarias em veículos, peças e equipamentos, como também ocorrências resultantes de equívocos de manutenção causadas por motoristas; Atender aos membros do Sindicato dos Rodoviários; e outras atividades correlatas.
Analista administrativo VI	Gerente	R$ 8.528,86	Gerenciar equipe do Setor Pessoal; Supervisionar e manter as rotinas do setor pessoal; Programar férias; Controlar benefícios; Providenciar o Recolhimento dos Encargos Sociais; Gerenciar contratação de pessoal e rescisão contratual; Fazer cumprir a convenção coletiva; Gerenciar a Folha de Pagamento; Fornecer à Diretoria informações de pessoal; Emitir quadro de funcionários mensalmente ao SETPS; Representar a empresa na Superitendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) e Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); Orientar funcionários sobre diversos aspectos; e outras atividades correlatas.
Analista administrativo VII	Gerente	R$ 9.000,00	Gerenciar processo de compra (peças e materiais); Receber solicitação de compra; Negociar preços com fornecedores; e outras atividades correlatas.
Analista administrativo VIII	Gerente	R$ 10.538,13	Gerenciar o projeto de bilhetagem eletrônica da empresa; Planejar ações para melhoria no sistema; Acompanhar e analisar os indicadores
			específicos do setor; Monitorar dados coletados dos equipamentos e disponibilização de Ordem de serviço, responsável por toda infraestrutura embarcada nos veículos e nas garagens; Inspecionar as condições de uso dos equipamentos de leitura dos cartões de passagens, corrigindo irregularidades; Monitorar as funções dos equipamentos referentes aos dados que são fornecidos ao setor de contas; Transmitir as irregularidades à empresa responsável pela manutenção/fabricação dos equipamentos; controlar cartões de passagens de toda empresa; Representar a empresa nos processos de bilhetagem perante o Salvador Card; Gerenciar equipe; Analisar o movimento financeiro; Analisar relatórios de auditoria dos cartões; Gerir a comunicação e interação com todos os setores da empresa, para assuntos de bilhetagem eletrônica; Efetuar processamento e replicação dos dados dos LOG´S para o SETPS; Gerenciar o setor de contas a pagar; e outras atividades correlatas.
	Gerente	R$ 10.538,13	Gerenciar o projeto de bilhetagem eletrônica da empresa; Planejar ações para melhoria no sistema; Acompanhar e analisar os indicadores específicos do setor; Monitorar dados coletados dos equipamentos e disponibilização de Ordem de serviço, responsável por toda infraestrutura embarcada nos veículos e nas garagens; Inspecionar as condições de uso dos equipamentos de leitura dos cartões de passagens, corrigindo irregularidades; Monitorar as funções dos equipamentos referentes aos dados que são fornecidos ao setor de contas; Transmitir as irregularidades à empresa responsável pela manutenção/fabricação dos equipamentos; controlar cartões de passagens de toda empresa; Representar a empresa nos processos de bilhetagem perante o Salvador Card; Gerenciar equipe; Analisar o movimento financeiro; Analisar relatórios de auditoria dos cartões; Gerir a comunicação e interação com todos os setores da empresa, para assuntos de bilhetagem eletrônica; Efetuar processamento e replicação dos dados dos LOG´S para o SETPS; Gerenciar o setor de contas a pagar; e outras atividades correlatas.
	Médico	R$ 10.538,13	Avaliar exames periódicos dos funcionários; Realizar consulta e atendimento; Emitir receitas
			médicas, atestados e laudos; Avaliar exames periódicos dos funcionários; Realizar consulta e atendimento; Implementar medidas de segurança e saúde do trabalhador; Responder questões periciais; Emitir relatórios médicos; Discutir diagnóstico de funcionário com a diretoria, quando necessário; Informar à diretoria ocorrência que, a seu julgamento, possa implicar em risco à saúde do trabalhador; Elaboração, manutenção e atualização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); Ministrar palestras na área de saúde; e outras atividades correlatas.
Analista administrativo IX	Assessor	R$ 12.000,00	Emitir parecer jurídico nas representações e denúncias que lhe forem encaminhadas, por determinação da Diretoria, sugerindo as providências cabíveis; Elaborar pareceres nos processos que exigem análise jurídica; Analisar conclusivamente os textos e os respectivos contratos, acordos, convênios ou instrumentos similares a serem celebrados; Elaborar pareceres nos processos que exigem análise jurídica; Assessorar, quando solicitado, no controle da legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito da empresa; e outras atividades correlatas.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANEXO II
Estimativa de Economia Anual da PMS

ÓRGÃO	2021 (ABR-DEZ)	2022	2023
SEMOB	425.030,41	566.707,22	566.707,22
SEGOV	-93.985,48	-125.313,97	-125.313,97
GABVP	-25.632,40	-34.176,54	-34.176,54
CGM	-17.088,27	-22.784,36	-22.784,36
PGMS	-34.176,54	-45.568,72	-45.568,72
CASA CIVIL	-42.720,67	-56.960,90	-56.960,90
SEMGE	-76.897,21	-102.529,61	-102.529,61
SECOM	-8.544,13	-11.392,18	-11.392,18
SPMJ	-42.720,67	-56.960,90	-56.960,90
SEFAZ	-59.808,94	-79.745,26	-79.745,26
SEMAN	-25.632,40	-34.176,54	-34.176,54
IMPACTO TOTAL PMS	**-R$ 2.176,31**	**-R$ 2.901,75**	**-R$ 2.901,75**

ANEXO III
Cargos Comissionados - Administração Direta

CARGOS COMISSIONADOS	GRAU	SEGOV	GABVP	CGM	PGMS	CASA CIVIL	SEMGE	SEFAZ	SMED	SMS	SEMPRE	SECULT	SEMUR	SEMAN	SEINFRA	SEMOB	SEDUR	SEMOP	SECIS	SECOM	SPMJ	SEMIT	SEMDEC	TOTAL
Ajudante de Ordem do Prefeito	58	2																						2
Assessor Especial do Prefeito	58	6																						6
Assessor Especial IV	58	14	3			2		1		1		1				2		1		3				28
Chefe de Cerimonial	58	1																						1
Corregedor Geral	58			1																				1
Diretor Geral	58	1				4	3	2	4	5	6	2		2	3	4	3	4	3	3	2	3	4	58
Gerente de Projetos Estratégicos III	58					5																		5
Ouvidor Geral	58	1																						1
Secretário Particular do Prefeito	58	1																						1
Secretário do Gabinete do Prefeito	58	1																						1
Subchefe da Assistência Militar	58	1																						1
Subchefe da Casa Civil	58					1																		1
Subcontrolador Geral	58			1																				1
Subprocurador Geral	58				1																			1
Subsecretário	58	1					1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		18
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	**58**	**29**	**3**	**2**	**1**	**12**	**4**	**5**	**7**	**7**	**4**	**1**	**3**	**4**	**7**	**6**	**4**	**7**	**3**	**5**	**1**	**6**		**126**
Ajudante de Ordem do Vice-Prefeito	57	1																						1
Assessor Chefe II	57						1										2		2					5
Assessor Especial III	57	11	1				1	1		1	1	2				1		2	2					23
Chefe de Segurança do Prefeito	57	1																						1
Contador Geral	57							1																1
Coordenador III	57	1		4				1		4													1	11
Gerente de Prefeitura Bairro	57	10																						10
Gerente de Projetos Estratégicos II	57					7																		7
Gerente Central Sistêmico	57					4																		4
Gerente Central Sistêmico de Gestão II	57						8																	8
Gerente IV	57	1					3		8		4			2	6	1	2		3		4	5		39
Gerente Regional	57								10															10
Ouvidor Setorial	57						1		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		1		1		14
Supervisor Administrativo da Assistência Militar	57	1																						1
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	**57**	**26**	**1**	**4**	**0**	**11**	**14**	**3**	**19**	**9**	**5**	**3**	**1**	**1**	**3**	**8**	**2**	**7**	**3**	**5**	**1**	**4**	**7**	**135**
Corregedor	56							1																1
Assessor Especial II	56	3					6			1	2	2								4				18
Chefe de Controle Interno Setorial	56			3																				3
Gerente Central Sistêmico de Gestão I	56						2																	2
Gerente III	56					2				5	7			3	4	4	2	1	2			1		31
Gerente de Execução e Melhoria o Desempenho Orçamentário	56					6																		6
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	**56**	**3**	**0**	**3**	**0**	**8**	**8**	**1**	**0**	**6**	**9**	**2**	**0**	**0**	**3**	**4**	**4**	**2**	**1**	**6**	**0**	**0**	**1**	**61**
Assessor Chefe I	55		1		1			3	1								1	1	1				1	10
Assessor de Projetos	55		2				2					3					1			3				11
Assessor do Prefeito	55	8																						8
Assessor do Procurador Geral	55					2																		2
Assessor do Controlador	55			1																				1
Assessor do Secretário II	55					3	3	1	1	2	2	1		1	1	1		2			1			19
Auditor Chefe	55														1									1
Coordenador Central Sistêmico de Gestão	55						16																	16
Coordenador II	55	14		3	1	1	4	5	14	4	13	6	4	8	4	7	8	7	6	6	6	10	2	133
Gerente de Projetos Estratégicos I	55					6																		6
Gestor de Fundo II	55								1		2			2	1		2			1				9
Presidente do Conselho Municipal de Tributos	55							1																1
Procurador Coordenador	55				4																			4
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	**55**	**23**	**3**	**4**	**8**	**10**	**25**	**10**	**17**	**6**	**17**	**10**	**4**	**10**	**7**	**9**	**10**	**12**	**7**	**9**	**8**	**10**	**3**	**221**
Assessor Central de Gestão	54						2																	2
Assessor de Comunicação	54																			15				15
Assessor de Controle das Empresas	54							1																1
Assessor do Cerimonial	54	2																						2
Assessor do Secretário I	54									3														3
Assistente do Controlador	54			1																				1
Chefe de Núcleo II	54			7																				7
Chefe de Representação Fiscal	54									1														1
Coordenador Distrital	54										12													12
Coordenador I	54	1	2	2	1			3	6		11	49								4	1			80
Coordenador Regional	54									20														20
Gestor de Fundo I	54											1												1
Gestor de Núcleo II	54	1	1	2	2	2	2	1	2	2	2	2	2	2	2	2	1	2	4	2	2	2	2	42
Gestor de Projetos	54	3					2														2			7
Gestor de Processos	54						2																	2
Ouvidor I	54										1									1				2
Presidente de JARI	54																	5						5
Procurador Chefe de Especializada	54				8																			8
Subcoordenador III	54	1																	15		4		1	21
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos	54								1															1
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	**54**	**8**	**3**	**12**	**11**	**2**	**11**	**13**	**22**	**26**	**52**	**2**	**2**	**2**	**2**	**7**	**16**	**7**	**9**	**19**	**2**	**2**	**3**	**233**
Assessor de Campo	53																						9	9
Assessor Técnico	53		2		6		16	10	9	4	2	1		1	1	3	13	2	1	2	1		1	75
Assistente de Gabinete do Prefeito	53	2																						2
Chefe de Núcleo I	53	1																						1
Gerente de Unidade	53										2													2
Gerente Tipo II	53										85													85
Gerente Tipo III	53										15													15
Gestor de Núcleo I	53																							0
Subcoordenador II	53				2						50	7		5	5		1	2		2			1	75
Subgerente II	53										6													6
Subprocurador Chefe de Especializada	53				1																			1
Supervisor de Área de Tráfego	53																	5						5
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	**53**	**3**	**2**	**0**	**9**	**0**	**16**	**10**	**9**	**160**	**11**	**1**	**5**	**6**	**1**	**8**	**14**	**4**	**1**	**4**	**1**	**0**	**11**	**276**
Gerente I	52																							0
Gerente Tipo I	52										120													120
Subcoordenador I	52										4													4
Subgerente I	52										3													3
Supervisor	52										3				7									10
Supervisor de Enfermagem	52										3													3
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	**52**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**133**	**0**	**0**	**0**	**7**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**140**
Assistente Especial II	51							21																21
Oficial de Gabinete do Vice-Prefeito	51																							0
Secretário de Gabinete	51					1	2	2	1	1	2	2	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	23
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	**51**	**0**	**0**	**0**	**1**	**2**	**23**	**1**	**1**	**2**	**2**	**1**	**1**	**1**	**1**	**2**	**1**	**1**	**1**	**1**	**1**	**0**	**1**	**44**
Assistente Especial I	50							21																21
Motorista de Gabinete	50		2		1	2	2	2			2	1			2	2	2	1	2	1				22
Oficial de Gabinete	50				1	2		2		1	2	1	1	1	1	2		2					1	17
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	**50**	**0**	**2**	**0**	**2**	**4**	**23**	**4**	**0**	**1**	**4**	**2**	**1**	**3**	**3**	**4**	**1**	**4**	**1**	**0**	**0**	**0**	**1**	**80**
TOTAL	**91**	**14**	**25**	**32**	**49**	**124**	**46**	**73**	**347**	**108**	**25**	**15**	**33**	**24**	**49**	**52**	**43**	**27**	**51**	**16**	**20**	**32**	**1296**	

ANEXO IV
Funções de Confiança - Administração Direta

FUNÇÕES DE CONFIANÇA	GRAU	SEGOV	GABVP	CGM	PGMS	CASA CIVIL	SEMGE	SEFAZ	SMED	SMS	SEMPRE	SECULT	SEMUR	SEMAN	SEINFRA	SEMOB	SEDUR	SEMOP	SECIS	SECOM	SPMJ	SEMIT	SEMDEC	TOTAL
Chefe de Setor Sistêmico de Gestão	65						39																	39
Supervisor Sistêmico de Gestão	65						23																	23
Gestor de Equipamentos Públicos	65										5					4		5	4		4			22
Componente de Junta Médica	65						15																	15
Consultor de Gestão	65						7																	7
SUBTOTAL DE FUNÇÕES POR ÓRGÃO	**65**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**84**	**0**	**0**	**0**	**0**	**5**	**0**	**0**	**0**	**4**	**0**	**5**	**4**	**0**	**4**	**0**	**0**	**106**
Chefe de Representação da PGMS	64				20																			20
SUBTOTAL DE FUNÇÕES POR ÓRGÃO	**64**	**0**	**0**	**0**	**20**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**20**
Chefe de Setor B	63	42		11	11	3	10	43	9	150	18	6	9	17	13	20	47	20	18	4	7	6	13	477
Supervisor	63	7		14			17	4	55		33		1	8		6	8	4	17		6		8	188
SUBTOTAL DE FUNÇÕES POR ÓRGÃO	**63**	**49**	**0**	**25**	**11**	**3**	**27**	**47**	**64**	**150**	**51**	**6**	**10**	**25**	**13**	**26**	**55**	**24**	**35**	**4**	**13**	**6**	**21**	**665**
Chefe de Setor A	62	7			1		3		1	22		1				12		3						50
Inspetor Fiscal	62							19																19
SUBTOTAL DE FUNÇÕES POR ÓRGÃO	**62**	**7**	**0**	**0**	**1**	**0**	**3**	**19**	**1**	**22**	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**12**	**0**	**3**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**69**
Supervisor de Campo	61									50														50
Encarregado	61	7		4	7	1	7	57	3		20		6		34	55	84	14		1				300
Secretário Administrativo	61	11			13	1	12		9	2	12		6	4	9	17	18	16	7	2	16		7	162
SUBTOTAL DE FUNÇÕES POR ÓRGÃO	**61**	**18**	**0**	**4**	**20**	**2**	**19**	**57**	**12**	**52**	**32**	**0**	**6**	**10**	**9**	**51**	**73**	**100**	**21**	**2**	**17**	**0**	**7**	**512**
TOTAL	**74**	**0**	**29**	**52**	**5**	**133**	**123**	**77**	**224**	**83**	**12**	**16**	**35**	**22**	**93**	**128**	**132**	**60**	**6**	**34**	**6**	**28**	**1372**	

LEI Nº 9.562/2021

Altera dispositivos da Lei nº 7.719, de 14 de setembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação do Município de Salvador no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009; altera dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006; das Leis nº 9.174, de 18 de outubro de 2016; nº 9.491, de 18 de outubro de 2019; nº 9.553, de 9 de outubro de 2020; bem como das Leis nº 8.165, de 16 de janeiro de 2012; nº 9.509, de 4 de março de 2020; nº 9.510, de 4 de março de 2020; nº 9.548, de 2 de outubro de 2020 e Lei Complementar nº 074/2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput e o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.719, de 14 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Será concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre a unidade imobiliária destinada ao PMCMV e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços vinculados ao programa previsto nesta Lei, a título de incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida, durante o período de construção da unidade habitacional, desde que sejam financiados com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

.....

§ 2º A isenção do ISS prevista neste artigo abrange os serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador)." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o §3º ao art. 2º da Lei nº 7.719, de 14 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§3º As isenções indicadas neste artigo alcançam, ainda, os programas habitacionais cujos recursos são oriundos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, no âmbito do Programa Crédito Solidário - PCS, disposto na Lei Federal nº 8.677, de 13 de julho de 1993, autorizado pelo Conselho Curador do FDS, por meio da Resolução nº 216, de 1º de novembro de 2017. " (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.719, de 14 de setembro de 2009, passa a ser §2º e o §1º desse artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º A isenção estabelecida neste artigo se estende, ainda, aos beneficiários dos programas habitacionais cujos recursos são oriundos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, no âmbito do Programa Crédito Solidário - PCS, disposto na Lei Federal nº 8.677, de 13 de julho de 1993, autorizado pelo Conselho Curador do FDS, por meio da Resolução nº 216, de 1º de novembro de 2017....." (NR)

Art. 4º Ficam alterados os artigos 85 e 99 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que passam vigorar com a seguinte redação:

"Art.85.

.....

§ 6º Nos serviços descritos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, é devido o imposto ao Município de Salvador quando o tomador desses serviços for domiciliado neste Município, nos termos do art. 127 do Código Tributário Nacional.

.....

§ 9º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas no §§ 10 a 16 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos no § 6º do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 10. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 11. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 12. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 13. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;
II - credenciadoras; ou
III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 14. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 15. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 16. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

"Art.99.

.....

XXXIV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §13 do art. 85 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.
....." (NR)

Art. 5º As notas 1 e 2, Anexo IV, Tabela de Receita nº III da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passam vigorar com a seguinte redação:

"Tabela de Receita nº III - Taxa de Licença de Localização - TLL:

Nota 1. Quando se tratar de estabelecimento ou atividade desenvolvida por microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), definida nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, sobre o valor da TLL deverá ser aplicado um redutor de 50% (cinquenta por cento).

Nota 2. Caso o estabelecimento desenvolva mais de uma atividade, a TLL a ser aplicada deverá corresponder à atividade tributada pelo maior valor." (NR)

Art. 6º Fica acrescentado o CNAE 4771-7/02 ao Anexo IX, Tabela de Receita nº VIII, Taxa de Vigilância Sanitária, Parte A, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 7º Fica acrescentado o Código 28 ao Anexo III, Tabela de Receita nº II, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passando o Código 27 a vigorar com a seguinte redação:

"Código 27.0 Serviços de Registros Civis das Pessoas Naturais
.....2 % (dois por cento)

Código 28.0 Demais serviços de qualquer natureza, constante na Lista de Serviços..... 5% (cinco por cento)" (NR)

Art. 8º A redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, prevista no Código 27.0 do Anexo III, Tabela de Receita nº II, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, fica condicionada à adesão dos Cartórios de Registros Civis das Pessoas Naturais às condições e procedimentos estabelecidos em Ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 9º Fica alterado o art. 7º da Lei nº 9.174, de 18 de outubro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os incentivos fiscais concedidos na forma desta Lei ficam limitados a, no máximo, 90% (noventa por cento) do valor de cada projeto cultural aprovado." (NR)

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Art. 10. Fica alterado o art. 1º da Lei nº 9.491, de 18 de outubro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interna, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com concessão de garantia da União, em nome do Município de Salvador, até o valor de R$ 104.100.000,00 (cento e quatro milhões e cem mil reais), no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, nos termos do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela RSF nº 48/2007, pela Portaria MEFP nº 497/1990 e por legislação complementar, destinados à realização de investimentos nas áreas de saneamento, no valor de até R$ 24.100.000,00 (vinte e quatro milhões e cem mil reais), e de mobilidade urbana, no valor de até R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

Art. 11. Fica alterado o caput do art. 1º da Lei Municipal nº 9.553, de 9 de outubro de 2020, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a permuta de bem imóvel, nos termos do art. 42 da Lei Municipal nº 3.293, de 23 de setembro de 1983, e do art. 10 da Lei Orgânica do Município de Salvador", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a permuta de bem imóvel público municipal, terreno localizado no KM 7,5 da Rodovia BR-324, Águas Claras/Dom Avelar, inscrição municipal nº 949.172-4, com área de 11.000,60m², por bem imóvel particular de propriedade da Civil Empreendimentos Ltda., localizado na Rua Horácio Cesar, nº 64, Centro, nesta Capital, com área construída de 3.712,55 m², inscrição imobiliária nº 224.247-8, através da permuta pura e simples, sem torna. " (NR)

Art. 12. Alterem-se os artigos 23, 24, 25 e 26 da Lei nº 8.165, de 16 de janeiro de 2012, bem como os artigos 26- A e 26-B, da mesma Lei, alterados e incluídos pela Lei nº 9.509, de 4 de março de 2020, e acrescentem-se ainda os artigos 26-C e 26-D, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A Área de Proteção Cultural e Paisagística da Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM, através da Lei nº 9.069/2016, constitui-se de Área de Proteção Rigorosa - APR; Áreas de Uso Controlado - AUC; Área de Interesse Turístico Cultural - AITC; Área de Comércio e Serviços - ACS; Área de Uso Especial - AUE e Área de Proteção à Vida Marinha - APVM.

§1º

§2º A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada no Mapa "APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe", anexo a esta Lei, revogando-se a anteriormente publicada em 4 de março de 2020.

Art. 24. Na área compreendida pela APR da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe aplicam-se as seguintes restrições:
.....

V - fica proibida a circulação de veículos movidos a motores de combustão, sendo admitida apenas a circulação de triciclos, quadriciclos 4T e veículos elétricos "padrão golfe", sendo a circulação deste permitida na passarela de acesso ao píer desde que autorizada pelo concessionário do Terminal;

.....

Art. 25. Na área compreendida pela ACS da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, aplicam-se a seguintes restrições:

I - a supressão de vegetação deverá ter prévia aprovação do órgão responsável do Município;
II - a utilização de equipamentos de som deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei nº 5.354/1998;
III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar os empreendimentos;
IV - fica expressamente proibida a prática camping;
V - fica proibida qualquer atividade esportiva, à exceção daquelas definidas em regulamento e em áreas específicas;
VI - fica proibida a circulação de veículos movidos a motores de combustão, sendo admitida apenas a circulação de triciclos, quadriciclos 4T e veículos elétricos "padrão golfe";
VII - destina-se, predominantemente às atividades de restaurantes, bares, comércio de artesanato, aluguel de equipamentos náuticos, etc., a serem autorizados pelo Município, e aplicando-se as seguintes disposições:

a) gabarito máximo das edificações de 02 (dois) pavimentos ou 6,00m (seis metros);
b) Índice de Ocupação Máxima (Io) = 0,80 (oitenta centésimos);
c) Índice de Permeabilidade Mínimo (Ip) = 0,20 (vinte centésimos);
d) recuos mínimos: frontal = 4,00m (quatro metros), admitindo-se o alinhamento com as edificações existentes, fundo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e ambas as laterais= 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
e) Coeficiente de Aproveitamento Básico e Máximo - CAB e CAM de 2 (dois).

VIII - Portaria do Município definirá as locações de cada equipamento.

Art. 26. As áreas compreendidas pela AUC da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe serão destinadas a ocupação controlada de usos diversos, atendidas as seguintes restrições:
.....
V - fica proibida a circulação de veículos movidos a motores de combustão, sendo admitida apenas a circulação de triciclos, quadriciclos 4T e veículos elétricos "padrão golfe";
VI - a AUC-01 é predominantemente residencial de baixa densidade e aplicando-se as seguintes disposições:

a) gabarito máximo das edificações de 6,0m (seis metros) ou 2 (dois) pavimentos;
b) Índice de Ocupação Máxima (Io) = 0,30 (trinta centésimos);
c) Índice de Permeabilidade Mínimo (Ip) = 0,30 (trinta centésimos);
d) lote mínimo de 360,00m 2 (trezentos e sessenta metros quadrados);
e) recuos mínimos: frontal = 4,00m (quatro metros), admitindo-se o alinhamento com as edificações existentes, fundo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), ambas as laterais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
f) Coeficiente de Aproveitamento Básico e Máximo - CAB e CAM de 1 (um),

VII - a AUC-02 destina-se predominantemente a uso residencial, aplicando-se as seguintes disposições:

a) gabarito máximo das edificações de 4 (quatro) pavimentos ou 12,00m (doze metros);
b) Índice de Ocupação Máxima (Io) = 0,40 (quarenta centésimos);
c) Índice de Permeabilidade Mínimo (Ip) = 0,40 (quarenta centésimos);
d) lote mínimo de 1.000,00m² (mil metros quadrados);
e) recuos mínimos: frontal = 4,00m (quatro metros), admitindo-se o alinhamento com as edificações existentes, fundo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e ambas as laterais= 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
f) Coeficiente de Aproveitamento Básico e Máximo - CAB e CAM de 1 (um);
.....

Art. 26-A. Na área compreendida pela AITC da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe ficam atendidas as seguintes restrições:

.....

V - fica proibida a circulação de veículos movidos a motores de combustão, sendo admitida apenas a circulação de triciclos, quadriciclos 4T e veículos elétricos "padrão golfe";
VI -destina-se, predominantemente, às atividades turísticas e complementares, tais como atividades culturais e gastronômicas, aplicando-se as seguintes disposições:

a) gabarito máximo das edificações de 04 (quatro) pavimentos ou 12,00m (doze metros);
b) Índice de Ocupação Máxima (Io) = 0,50 (cinquenta centésimos)
c) Índice de Permeabilidade Mínimo (Ip) = 0,30 (trinta centésimos);
d) recuos mínimos: frontal = 4,00m (quatro metros), admitindo-se o alinhamento com as edificações existentes, fundo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e ambas as laterais= 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
e) Coeficiente de Aproveitamento Básico e Máximo - CAB e CAM de 2 (dois);
.....

Art. 26-B. Na área compreendida pela APVM da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, aplicam-se a seguintes restrições:
.....

III - a prática de jet-ski e do chamado "Banana Boat" somente será permitida nas áreas externas à APVM prevista no Mapa integrante desta Lei;

.....

XII - a exploração de esteiras e guarda-sóis nas praias estará sujeita a regulamentação específica do Município;

.....
XIV - a descarga / carga de materiais ou suprimentos só é permitida na área da APVM, na rampa situada no lado oeste da APCP;
XV - não é permitido qualquer tipo de comercialização de bebidas, ou comidas, venda de artesanato ou souvenires ao longo do promenade da APVM da APCP;

XVI - não é permitida a utilização de qualquer tipo de churrasqueira, isopor térmico, comidas enlatadas ou pré-preparada na área da APVM da APCP;
XVII - a circulação de veículos na APVM da ACPC deverá ser previamente autorizada pelo Município e estará limitada aos veículos de serviços públicos, de apoio a acessibilidade dos restaurantes e a Organizações de Meio Ambiente locais.

Art. 26-C. Na área compreendida pela AUE da APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, aplicam-se a seguintes restrições:

I - a supressão de vegetação deverá ter prévia aprovação do órgão responsável do Município;
II - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar as instalações;
III - destina-se exclusivamente às atividades institucionais, como sejam, serviços de água, esgoto e limpeza pública, policiamento, etc. e aplicando-se as seguintes disposições:

a) gabarito máximo das edificações de 02 (dois) pavimentos ou 6,00m (seis metros);
b) Índice de Ocupação Máxima (Io) = 0,80 (oitenta centésimos);
c) Índice de Permeabilidade Mínimo (Ip) = 0,20 (vinte centésimos);
d) recuos mínimos: frontal = 4,00m (quatro metros), admitindo-se o alinhamento com as edificações existentes, fundo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e ambas as laterais= 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
e) Coeficiente de Aproveitamento Básico e Máximo - CAB e CAM de 2 (dois).

Art. 26-D. Fica o Executivo autorizado a regulamentar a comercialização de alimentos, a exploração de equipamentos de apoio a banhistas, prática de esportes náuticos e terrestres, a realização de eventos e o embarque/desembarque de moradores, visitantes, materiais ou mantimentos na APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe. " (NR)

Art. 13. Alterem-se o caput e o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.165, de 16 de janeiro de 2012, alterado pelo art. 24 da Lei nº 9.509, de 4 de março de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A Área de Proteção Cultural e Paisagística de Nossa Senhora do Loreto, definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM, através da Lei no 9.069/2016, constitui-se de Área de Proteção Rigorosa - APR, Área de Interesse Turístico e Cultural - AITC, Área de Proteção à Vida Marinha - APVM.
Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada no "Mapa APCP de Nossa Senhora do Loreto", integrante desta Lei, revogando-se os mapas anteriormente publicados em 17 de janeiro de 2012 e 4 de março de 2020." (NR)

Art. 14. Altere-se o inciso V do art. 30 da Lei nº 8.165, de 16 de janeiro de 2012, alterado pelo art. 25 da Lei nº 9.509/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Na área compreendida pela APR da APCP de Nossa Senhora do Loreto, aplicam-se as seguintes restrições:

.....

V - fica proibida a circulação de veículos movidos a motores de combustão, sendo admitida apenas a circulação de triciclos, quadriciclos 4T e veículos elétricos "padrão golfe"; (NR)

Art. 15. Altere-se o art. 31 da Lei nº 8.165, de 16 de janeiro de 2012, alterado pelo art. 26 da Lei nº 9.509/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Na área compreendida pela AITC da APCP de Nossa Senhora do Loreto, aplicam-se as seguintes restrições:

I - a supressão de vegetação deverá ter prévia aprovação do Órgão responsável do Município;
II - a utilização de equipamentos de som deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei nº 5.354/1998; no caso de eventos culturais ou turísticos que excedam os limites deverá ter uma licença prévia expedida pelo órgão municipal competente;
III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar os empreendimentos, acessos e contenções ao longo da linha de praia, evitando erosão pela maré nas alvenarias centenárias;
IV - fica expressamente proibida a prática de camping;
V - fica proibida a caça de animais;
VI - fica proibida a circulação de veículos movidos a motores de combustão, sendo admitida apenas a circulação de triciclos, quadriciclos 4T e veículos elétricos "padrão golfe";
VII - o acesso às praias e a Igreja de Nossa Senhora do Loreto, a partir do interior da ilha, somente será possível pelas vias existentes externamente aos limites da AITC;
VIII - as pessoas que obtiverem autorização especial do proprietário da área referida no caput deste artigo poderão acessar as praias e a Igreja de Nossa Senhora do Loreto diretamente da AITC;
IX - uso predominantemente residencial e de apoio ao uso residencial de pequeno porte, adotando-se os seguintes parâmetros urbanísticos:

a) gabarito máximo das edificações de 12,00m (doze metros) ou 4 (quatro) pavimentos;
b) Índice de Ocupação Máxima (Io) = 0,40 (quarenta centésimos);
c) Índice de Permeabilidade Mínimo (Ip) = 0,40 (quarenta centésimos);
d) lote mínimo de 1.000,00m² (hum mil metros quadrados);
e) recuos mínimos: frontal = 4,00m (quatro metros), fundo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), ambas as laterais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
f) Coeficiente de Aproveitamento Básico e Máximo - CAB e CAM de 2 (dois)" (NR)

Art. 16. Revoga-se o art. 32 da Lei nº 8.165, de 16 de janeiro de 2012, alterado pelo art. 27 da Lei nº 9.509/2020.

Art. 17. Alterem-se os incisos IV e XV e incluam-se os incisos XVI e XVII ao art. 32- A da Lei nº 8.165, de 16 de janeiro de 2012, que foi incluído pelo art. 28 da Lei nº 9.509/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32-A. Na área compreendida pela APVM da APCP de Nossa Senhora do Loreto, aplicam-se as seguintes restrições:

.....

IV - a prática de jet-ski e do chamado "Banana Boat" somente será permitida nas áreas externas à sinalização náutica instalada, conforme Mapa integrante desta Lei;
.....
XV - a rampa existente do lado leste da praia poderá ser usada para descida e subida de embarcações;
XVI - o embarque / desembarque de suprimentos só poderá ser feito pela rampa no lado leste da praia;
XVII - em nenhuma hipótese será permitido o embarque / desembarque de materiais de construções na praia ou nos píeres existentes" (NR)

Art. 18. Alterem-se os artigos 35, 36, 37, 38 e 39 da Lei nº 8.165, de 16 de janeiro de 2012, que passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 35. A Área de Proteção Cultural e Paisagística de Bom Jesus dos Passos definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM através da Lei nº 9.069/2016, constitui-se de Área de Proteção Rigorosa - APR, Área de Uso Especial - AUE, Núcleo Urbano Consolidado - NUC.

Art. 36. Integra a presente Lei o Mapa "APCP de Bom Jesus dos Passos", que contém a delimitação das áreas referidas no artigo anterior, em substituição ao publicado em 16 de janeiro de 2012.

Art. 37. Na área compreendida pela APR da APCP de Bom Jesus dos Passos, aplicam-se as seguintes restrições:
I - a implantação de qualquer tipo de ocupação, à exceção de equipamentos públicos e passarelas para visitação, não é permitida;
II - serão exigidas licenças prévias do Órgão Municipal competente no caso de eventos culturais, turísticos e religiosos;
III - não será permitida a entrada de visitantes e utilização de qualquer churrasqueira, isopor térmico, coolers, comidas enlatadas ou pré-preparadas, conforme Portaria do Município;

Art. 38. Na área compreendida pela NUC da APCP de Bom Jesus dos Passos os usos e as restrições de ocupação serão os seguintes:

I - uso residencial, uni e multi residencial: (R1, R2); uso não residencial;
II - uso não residencial (nR) e uso misto de pequeno porte compatíveis com o uso residencial, de acordo aos parâmetros de incomodidade para zonas predominantemente residenciais, constantes do Quadro 12 da Lei nº 9.148/16;
III - aplicam-se os seguintes parâmetros urbanísticos e disposições:

a) lote mínimo = 125,00 m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados);
b) lote máximo= 250,00 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados);
c) Índice Ocupação Máximo (Io) para terrenos existentes com área inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) será igual a 0,90 (noventa centésimos); para lotes com área igual ou superior a 125,00m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) será igual a 0,70 (setenta centésimos); com área superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) será igual a 0,50 (cinquenta centésimos);
d) Índice de Permeabilidade Mínimo (Ip) para terrenos existentes com área inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) será igual a 0,10 (dez centésimos); com área igual ou superior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) será igual a 0,15 (quinze centésimos);

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

e) Gabarito Máximo de altura das edificações: 3 (três) pavimentos ou 11,00m (onze metros);
f) Recuos Mínimos: isento para lote ou terreno de até 125,00m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados); o recuo frontal será de 2,0m (dois metros) para lotes com área superior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo isento quando a profundidade for inferior a 12,00m (doze metros); ambas as laterais: isento para lotes inferiores a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); fundo: isento para lotes inferiores a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); para os terrenos com área igual ou superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o recuo frontal será igual a 4,00m (quatro metros), o recuo em ambas as laterais será igual a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e o recuo de fundo será igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

g) Coeficiente de Aproveitamento Básico e Máximo - CAB e CAM = 1,8 (dezoito décimos) para lote de até 125,00 m2 (centro e vinte e cinco metros quadrados), e 1,5 (quinze décimos) para lote com área superior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

IV - não é permitido qualquer comércio de bebidas, comidas, artesanatos ou souvenires nas praias do entorno;
V - o comércio de artesanato poderá ser feito em locais previamente licenciados pelo Município;
VI - a cobertura das edificações deverá ser feita somente com telhas de cerâmicas ou de madeira;
VII - o reboco, pintura ou revestimento regular das edificações, será exigido pelo Município;
VIII - a comercialização de comidas e bebidas dependerá de autorização prévia do Município;
IX - não será permitido qualquer tipo de comercialização de comidas, bebidas, artesanatos ou souvenires nas vias públicas, passeios e promenades;
X - qualquer tipo de publicidade, placa, cartaz, sem prévia autorização do Município, não é permitida; Portaria regulará a dimensão e especificações consistentes com identidade visual da localidade;
XI - veículos movidos a motores de combustão na área citada não serão permitidos, ressalvados aqueles autorizados ou destinados ao serviço público do Município;
XII - não é permitido qualquer descarga de materiais de construção, mobiliário e eletrodoméstico, além do abastecimento de bares, restaurantes e mercados;
XIII - o comércio de acarajé e mingau será permitido em local específico, estabelecido em Portaria do Órgão de Ordenamento e Uso do Solo.

Art. 39. Na área compreendida pela AUE da APCP de Bom Jesus dos Passos, os usos e as restrições de ocupação serão as seguintes:

I - uso não residencial: serviços de produção industrial, distribuição de suprimentos e materiais e retroárea para guarda e repouso de embarcações, sendo os demais usos não residenciais sujeitos aos parâmetros de incomodidade para as ZUSI, constantes do Quadro 12 da Lei nº 9.148/16, e à análise ambiental;
II - uso de comércio e serviços previamente autorizados pelo Município;
III - permitida a guarda e manutenção de embarcações de esporte e recreio;
IV - a utilização dos Píeres deverá seguir estritamente a Portaria a ser publicada pelo Órgão de Ordenamento e Uso do Solo;
V - será exigida licença prévia do Órgão Municipal competente no caso de eventos culturais, turísticos e religiosos;
VI - aplicam-se os seguintes parâmetros urbanísticos e disposições:

a) lote mínimo= 300,00 m² (trezentos metros quadrados);
b) Índice de Ocupação Máximo (Io) = 0,40 (quarenta centésimos);
c) Índice de Permeabilidade Mínimo (IP) = 0,20 (vinte centésimos);
d) gabarito máximo das edificações: 2 (dois) pavimentos ou 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros);
e) recuos mínimos: frontal: 4,0m (quatro metros); ambas as laterais: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); fundo: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
f) Coeficiente de aproveitamento Básico e Máximo - CAB e CAM= 0,8 (oito décimos). " (NR)

Art. 19. Altere-se o art. 9º da Lei nº 9.510, de 4 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º Fica regulamentada a Área de Proteção de Recursos Naturais do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades, instituída pela Lei nº 9.148/2016 e constituída de uma faixa de 500 (quinhentos) metros no entorno da Ilha dos Frades, Itapipuca, Santo Antônio e Bom Jesus dos Passos, contados a partir da linha de baixa mar +0,00, abrangendo ainda a faixa de praia, os manguezais, a vegetação de mangue, até o limite dos muros existentes incluindo a passarela dos promenades.

§ 1º

I - a coleta de Caranguejo Aratu Vermelho (Aratus Pisanis ou Gomiopris Cruenta), a coleta de Gaiamum (Cardisoma Guanhumi), a coleta de Siri Bóia (Portunus Spinimanus), a coleta de qualquer tipo de Siri Mole nos manguezais, na vegetação de mangue e nas praias, como também a pesca de polvos das espécies "Octopus Insularis"e "Octopus Vulgaris", a captura de Tartaruga de Oliva (Lepidochelys Olivácea), Tartaruga de Couro (Desmochelys Coreácea), Tartaruga de Pente (Eretmochelys Imbricate), Tartaruga Verde (Chelonia Mydas) e Tartaruga Cabeçuda (Caretta Caretta), a pesca de lula (Loligo ssp), a pesca de Moréia (Mura eruidae), a pesca de lagosta vermelha (Procambarus Clarkili) e Lagosta Cabo Verde (Pamulirus Mydas), a pesca de Camarão Sete Barbas (Xiphopenaeus Kroyeri), Camarão Rosa (Farfastepenaeus subtilis e Farfastepenaeus brasiliensis) e Camarão Branco (Litopenaeus Schruitti), a captura de Cavalo Marinho (Todos os tipos de Hipocampus), a coleta de Peguari (Strombus Pugilis e Strombus Costatu) e de Tapu (Turbinella Laevigata), a coleta, venda, transporte de organismos marinhos, em especial corais, estrela do mar e também de qualquer atividade de pesca de qualquer tipo de peixe;

.....

§2º.....

I - a coleta do moluscos, Chumbinho ou Papa Fumo (Anomalocardia Brasiliana), a coleta de Sambá (Anadara Brasiliana), a coleta do molusco sururu (Mytella Guyanensis, Mytella Falcota e Mytella Charruana), a coleta de Ostras de Mangue (Crassostrea Rhizophorae), a Coleta de Lambreta (Lucina Pectinata), a coleta do Rala - Coco (Trachycardim Muricat), a coleta de Sambá - Galo (Anadara Rotabilis), a coleta de Mexilhão (Mytilus Edulis), a coleta de Sarnambi (Phacoides Pectinatus), a coleta de Vieiras (Pecteu Maximus), a coleta de Taioba (Iphigenia Brasiliensis), a coleta de Machadinha (Brachidontes Exustus), a coleta de Unha de Velho (Tagelus Plebeirus), a coleta de Borboletinha (Tellina Lineata), além da coleta de indivíduos Caranguejo Uça da espécie "Ucides Cordatus" e a captura de Siri Cinza (Callinectes Danae), de Siri Azul (Callinectes Sapidus), Siri de Mangue (Callinectes Exasperatus), Siri Caxangá (Callinectes Larvatus) além da sua manutenção em cativeiro, transporte, comercialização e beneficiamento;

.....

XI - a publicidade nas praias e nos promenades;
XII - as regras de coleta de resíduos sólidos e o estabelecimento de tarifas adicionais para sua coleta;
XIII - a exploração das atividades de mergulho, stand up paddles, voleibol, caiaques e pedalinhos;
XIV - a descarga de suprimentos nos píers, rampas e marina....." (NR)

Art. 20. Fica regulamentada a Zona de Proteção Ambiental - ZPAM das Ilhas de Bom Jesus dos Passos, Língua de Baleia, Santo Antônio, Coqueiros e Itapipuca, com objetivo de compatibilizar o uso e ocupação do solo e a sustentabilidade dos seus recursos naturais, da conservação dos sítios de significante valor ambiental, da implantação de empreendimentos de baixa densidade e de atividades de recreação e lazer da população.

Art. 21. O zoneamento que regulamenta a Zona de Proteção Ambiental das Ilhas de Bom Jesus dos Passos, Língua de Baleia, Santo Antônio, Coqueiros e Itapipuca compreende as seguintes categorias e áreas:

I -Área de Proteção Cultural e Paisagística (APCP) - área destinada à conservação de elementos significativos do ponto de vista cultural, associados à memória, pluralidade e diversidade de manifestações e forma de expressão da sociedade local e à imagem ambiental urbana, regulamentada pela Lei nº 8.165/2012 e 9.509/2020 e suas alterações posteriores;

II -Núcleo Urbano Consolidado (NUC) - destinado à instituição de programas de regularização urbanística, fundiária e produção, manutenção e requalificação de Habitação de Interesse Social (HIS) e habitação popular; usos permitidos: residencial (uni e multi residencial); uso não residencial e uso misto de pequeno porte compatíveis com o uso residencial, de acordo aos parâmetros de incomodidade para zonas predominantemente residenciais, constante do Quadro 12 da Lei nº 9.148/16. Adotam- se os seguintes parâmetros urbanísticos e disposições:

a)Lote mínimo 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
b)Lote máximo: 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
c)Índice de Ocupação Máximo (Io) para terrenos existentes com área inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) será igual a 0,90 (noventa centésimos); para lotes com área igual ou superior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) será igual a 0,70 (setenta centésimos); lotes com área superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) será igual a 0,50 (cinquenta centésimos);
d)Índice de Permeabilidade Mínimo (Ip) para terrenos existentes com área inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) será igual a 0,10 (dez centésimos); com área igual ou superior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) será igual a 0,15 (quinze centésimos);
e)Gabarito máximo de 03 (três) pavimentos ou 11,00m (onze metros);

f)Recuos Mínimos: isento para lote ou terreno de até 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados); o recuo frontal será de 2,00m (dois metros) para lotes com área superior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo isento quando a profundidade for inferior a 12,00m (doze metros); ambas as laterais: isento para lotes inferiores a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); fundo: isento para lotes inferiores a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); para os terrenos com área igual ou superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o recuo frontal será igual a 4,00m (quatro metros), o recuo em ambas as laterais será igual a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e o recuo mínimo de fundo será igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

g)CAB e CAM= 1,8 (dezoito décimos) para lote até 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), e 1,5 (quinze décimos) para lotes superiores a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

III -Zona de Ocupação Controlada (ZOC) - áreas agrícolas abandonadas, áreas de floresta em estágio inicial de regeneração, e áreas antropizadas; usos indicados: Residencial (uni e multi residencial), misto, hotelaria, apoio ao turismo e lazer; adotam-se os seguintes parâmetros urbanísticos e disposições:

a)Lote mínimo: 1.500,00m² (hum mil e quinhentos metros quadrados);
b)Índice de Ocupação Máximo (Io) = 0,40 (quarenta centésimos);
c)Índice de Permeabilidade Mínimo (Ip) = 0,40 (quarenta centésimos);
d)Gabarito máximo das edificações de 4 (quatro) pavimentos ou 15,00m (quinze metros);
e)Recuos Mínimos: Frontal: 4,00 (quatro metros); ambas as laterais: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); Fundo: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
f)CAB e CAM= 1,0 (hum).

IV -Zona de Proteção Rigorosa (ZPR) - que tem por objetivo a proteção integral da vegetação arbórea existente; não é permitido qualquer tipo de ocupação, à exceção de equipamentos públicos e passarelas para visitação;

V -Zona de Uso Especial (ZUE) - que tem por objetivo a instalação de equipamentos e serviços de produção industrial, inclusive centros de distribuição de suprimentos e materiais e retroáreas para guarda e reparo de embarcações, sendo os demais usos não residenciais sujeitos aos parâmetros de incomodidade para as ZUSI, constantes do Quadro 12 da Lei nº 9.148/16, e à análise ambiental; adotam-se os seguintes parâmetros urbanísticos e disposições:

a)Lote Mínimo: 300,00m² (trezentos metros quadrados);
b)Índice de Ocupação Máximo (Io) = 0,40 (quarenta centésimos);
c)Índice de Permeabilidade Mínimo (Ip) = 0,20 (vinte centésimos);
d)Gabarito máximo das edificações de 2 (dois) pavimentos ou 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros);
e)Recuos Mínimos: Frontal: 4,00 (quatro metros); ambas as laterais: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); Fundo: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
f)CAB e CAM= 0,8 (oito décimos).

VI -Área de Proteção de Recursos Naturais (APRN) do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades - área de proteção à vida marinha no entorno das ilhas em um raio de 500m (quinhentos metros) a partir da maré 0,00, destinada à proteção da fauna e substrato coralino.

Art. 22. A Lei nº 8.165/2012, e suas alterações posteriores, estabelece os critérios a as restrições de uso e ocupação do solo da APCP da Ilha de Bom Jesus dos Passas, de acordo aos objetivos definidos em seu plano de regulamentação.

Art. 23. Nas remissões constantes na Lei nº 9.148/2016 relativas aos Decretos nº 23.719 e nº 23.709, de 24 de dezembro de 2012, este último Decreto posteriormente retificado para o Decreto nº 23.721 do mesmo ano, e às Zonas de Uso Sustentável das Ilhas - ZUSI, onde couber, aplicar-se-ão as disposições constantes desta Lei e da Lei nº 8.165/12 com suas alterações posteriores.

Art. 24. Integram a presente Lei o Mapa 01 - Zoneamento Ilhas e o Quadro 01 - Manejo das Ilhas de Bom Jesus dos Passos, Língua de Baleia, Santo Antônio, Coqueiros e Itapipuca, que propõe as ações prioritárias a serem implementadas.

Art. 25. Fica revogado o Decreto 23.709, de 24 de dezembro de 2012, posteriormente retificado para o Decreto nº 23.721, do mesmo ano.

Art. 26. Fica regulamentado o parcelamento do solo nas Zonas de Proteção Ambiental - ZPAM das Ilhas municipais, na forma dos artigos 27 a 43.

Art. 27. O parcelamento do solo nas Ilhas municipais será norteado pelo respeito às condições ambientais dos sítios e às infraestruturas disponíveis

Parágrafo único. As normas de parcelamento do solo nas Ilhas municipais apresentam-se como urbanização específica, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.148/2016, observada a condição da área como estância balneária com suas nucleações urbanas onde se concentram as populações residentes, inclusive aglutinadas em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, com suas áreas protegidas, e seus atributos naturais.

Art. 28. O parcelamento do solo nas Ilhas municipais será regido por esta Lei e demais normas vigentes não conflitantes.

Art. 29. Para os efeitos desta Lei, a densidade bruta máxima permitida nas ZPAM das ilhas será de 50 hab./ha (cinquenta habitantes por hectare) nas ocupações uniresidenciais e 400hab./ha (quatrocentos habitantes por hectare) nas demais ocupações, considerando as zonas e áreas regulamentadas passíveis de ocupação e de acordo ao zoneamento aprovado.

§ 1º Os projetos de parcelamento em condomínio de lotes, cujas densidades geradas sejam de até 50 hab./ha (cinquenta habitantes por hectare), ficam isentos de parcelamento prévio, desde que a área da gleba ou terreno, objeto do parcelamento, possua, no máximo, 25 ha (vinte e cinco hectares) de área liquida comercializável.

§ 2º Para o cálculo da densidade de que trata o caput, será considerada toda a área titulada do terreno ou gleba, objeto do parcelamento do solo, e a população gerada no projeto, na proporção de 4 (quatro) habitantes por Unidade Habitacional ou lote.

§ 3º Os loteamentos de interesse social atenderão às características urbanísticas e edilícias especiais, a serem estabelecidas por decreto do Executivo Municipal.

§ 4º A aprovação de loteamentos convencionais seguirá as regras previstas nesta Lei.

Art. 30. A área máxima para aprovação de condomínio de lotes será de 250.000 m² (duzentos e cinquenta mil metros quadrados) de área liquida comercializável.

Art. 31. Será obrigatório o parcelamento prévio nos loteamentos convencionais e condomínios de lotes cujas glebas ou terrenos sejam superiores a 25ha (vinte e cinco hectares) de área liquida comercializável, devendo a transferência mínima de áreas para o município atender às seguintes disposições:

I -área verde e de lazer: 5m²/hab. (cinco metros quadrados por habitante);
II -área institucional: 3m²/hab. (três metros quadrados por habitante), assegurado o mínimo de 1.000,00m² (hum mil metros quadrados).

Art. 32. Admite-se transferência de área institucional, áreas verdes e de lazer em terreno localizado em outra área da ZPAM ou do Município.

Art. 33. No Núcleo Urbano Consolidado - NUC da Ilha de Bom Jesus dos Passos e nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, a densidade bruta máxima de ocupação poderá atingir até 50hab./ha, atendidas as seguintes disposições:

I -não será permitida a implantação de condomínio de lotes;
II -nos loteamentos, as áreas a serem transferidas ao Município, independentemente da área da gleba, atenderão, no mínimo, a 70% (setenta por cento) do disposto nos incisos I e II do art. 31 desta Lei, assegurada a área mínima de 1.000,00m² para o uso institucional.

Art. 34. As áreas institucionais deverão atender às seguintes disposições:

I -dispor de acesso através de logradouro existente ou projetado, ou agregada a outras áreas públicas já existentes;
II -dispor de testada mínima de 15m (quinze metros) para a via de acesso;
III -serem, obrigatoriamente, delimitadas fisicamente pelo loteador.

Art. 35. As vias projetadas devem possuir articulação com via existente ou projetada, integrando-se com o sistema viário da localidade, em harmonia com a topografia, devendo atender, ainda, às seguintes disposições:

I -a largura das vias deverá atender ao tipo de tráfego existente na localidade, todo ele operado por quadriciclos e similares, bem como dispor de faixa para pedestres, podendo esta ser compartilhada;
II -admite-se a implantação de ciclovias ou ciclofaixas uni ou bidirecionais;
III -deverão garantir condições adequadas de acessibilidade;
IV -admite-se pavimentação em cascalho no leito da pista, tendo em vista o modo de deslocamento por quadriciclos elétricos e similares, exclusivamente;
V -deverão dispor de arborização ao longo do trajeto.

§ 1º As vias serão destinadas, exclusivamente, à circulação de pedestres, bicicletas, quadriciclos, veículos elétricos "padrão golfe", não sendo permitido computá-las como áreas de estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias.

§ 2º Não será exigido número mínimo de vagas de estacionamento de veículos para as edificações, em vista dos tipos de veículos permitidos na circulação das Ilhas.

§ 3º A largura das vias deverá atender às necessidades do tráfego local, e assegurar conforto e segurança aos pedestres, sendo suas dimensões tecnicamente fundamentadas no memorial do projeto com largura mínima de 3,0 m (três metros) a 5,0m (cinco metros).

§ 4º Em relação às declividades das vias, deve ser considerada a ressalva de que

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

nem todas as exigências da Norma podem ser atendidas nas Ilhas municipais, devido à topografia acentuada dos sítios.

§ 5º A largura dos passeios projetados poderá apresentar dimensões diferenciadas daqueles constantes da Lei nº 9.148/2016 e da Lei nº 9.509/2020, limitados a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura nas vias principais e secundárias em pelo menos um dos lados.

Art. 36. Na ZPAM das Ilhas aplicam-se:

I - loteamento convencional;
II - condomínio de lotes;
III - loteamento de interesse social;
IV - reloteamento;
V - amembramento;
VI - desmembramento;
VII - remembramento;
VIII - desdobro.

§ 1º Poderão ocorrer sob a forma de empreendimento-meio os parcelamentos indicados nos incisos VI a VIII do caput.

§ 2º O desmembramento de gleba é isento de transferências de áreas para o Município, sendo os terrenos resultantes considerados indivisíveis, salvo mediante a aplicação das transferências previstas nesta Lei.

§ 3º Em qualquer parte do território das Ilhas municipais, o parcelamento do solo em forma de loteamento ou por cotas em condomínio de lotes não poderá ter seus lotes em área inferior ao que for determinado em seu respectivo zoneamento.

Art. 37. Será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento e do índice de ocupação toda a área titulada, inclusive aquelas integrantes de áreas de preservação permanente, excluídas as lagoas.

Art. 38. O projeto de loteamento e de condomínio de lotes deverá apresentar soluções técnicas segundo padrões adequados para a oferta dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica/iluminação pública, e para o sistema de micro e macrodrenagem pluvial, dispensados os estudos de viabilidade das respectivas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. A implantação das soluções técnicas adequadas para a oferta dos serviços de que trata o caput, bem como o sistema viário projetado, são de responsabilidade do empreendedor.

Art. 39. A aprovação de projeto de loteamento convencional, loteamento de interesse social, condomínio de lotes e reloteamento, atenderá às seguintes disposições:

I -atendidas as disposições legais, poderá ser aprovado o plano do parcelamento, que terá vigência enquanto não houver alteração das normas que o aprovaram;

II -atendidas as disposições legais, o empreendimento poderá ser executado por partes da área total, obedecido o cronograma de execução que, necessariamente, integrará o Termo de Acordo e Compromisso - TAC;

III -modificação no projeto ou na execução deverá ser submetida ao órgão competente da Prefeitura, a pedido do interessado;

IV -em garantia da perfeita execução das obras, o loteador se obriga a, alternativamente:

a)caucionar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área dos lotes, devendo a garantia ser averbada à margem da inscrição do plano de loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, bem como ser caracterizada em memorial descritivo, e em novas vias das plantas respectivas;

b)efetuar caução em dinheiro, título da dívida pública municipal ou fiança bancária, no valor a ser estipulado pela Prefeitura, a qual somente será liberada após a aceitação das obras;

c)não se aplica a caução de imóveis quando se tratar de condomínio de lotes.

V -o prazo máximo para o início das obras é de 02 (dois) anos, a contar da data da expedição do alvará de licença de construção, caracterizando-se o seu início pela abertura e nivelamento das vias de circulação;

VI -o prazo máximo para o término das obras é de 04 (quatro) anos, a contar da data da expedição do alvará de licença de início das obras, de acordo ao inciso V, devendo o empreendedor comunicar, formalmente, ao órgão competente;

VII -findos os prazos fixados nos incisos V e VI deste artigo, caso as obras não estejam respectivamente iniciadas ou concluídas, o alvará deverá ser renovado, obrigando-se o requerente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas e emolumentos;

VIII -o termo de conclusão de obras será concedido quando cumpridos, integralmente, o projeto aprovado e as cláusulas do Termo de Acordo e Compromisso - TAC;

IX -o loteador se obriga a ajustar o empreendimento, sempre que a vistoria municipal verificar a inobservância da obra ao projeto aprovado;

X -o prazo máximo para a edição do decreto de aprovação do empreendimento é de 15 (quinze) dias úteis após a emissão do alvará de licença.

Art. 40. É facultada a aprovação de amembramento de glebas situadas em zonas de uso distintas, desde que seja definido o uso pretendido para a área resultante do amembramento, que deverá ser, obrigatoriamente, enquadrada na zona de uso que contiver sua maior porção.

Art. 41. É admitido remembramento de lotes localizados em zonas de uso diferentes, caso em que o lote resultante será enquadrado na zona de uso que contiver sua maior porção.

Art. 42. É admitido o desdobro de lotes provenientes de loteamentos ou desmembramentos aprovados, quando os lotes resultantes atenderem aos parâmetros das zonas em que se situem.

Art. 43. É admitido o remembramento de lotes localizados em ZEIS nas seguintes situações:

I -quando o loteresultante sedestinar à implantação dos seguintes empreendimentos:

a) na categoria de uso residencial, nas modalidades R1, R2, R3-01, EHIS e EHMP, descritas no Art. 120 da Lei nº 9.148/2016;
b) na categoria de uso não residencial de âmbito local;
c equipamentos comunitários de interesse coletivo na categoria nR1 prevista para as ZEIS, conforme Quadro 10 do Anexo 01 da Lei nº 9.148/16.

II -quando for juridicamente necessária para a conformidade dos lotes.

Art. 44. V E T A D O

Art. 45. V E T A D O

Art. 46. Os projetos de parcelamento do solo deverão ser analisados, rigorosamente, de conformidade às normas expressas nesta Lei e, quando for o caso, atender às exigências do órgão ambiental, dispensada a análise da Comissão Normativa da Legislação Urbanística - CNLU.

Art. 47. Aplicam-se, no que couber, ao parcelamento do solo nas ZPAM das Ilhas as disposições da Lei nº 8.915, de 25 de setembro de 2015.

Art. 48. Altere-se o art. 18 da Lei nº 9.509, de 4 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Fica alterado o Mapa 02A - Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM, integrante do Anexo 2 da Lei nº 9.148/2016, no que se refere às Ilhas de Bom Jesus dos Passos, Língua de Baleia, Santo Antônio, Coqueiros e Itapipuca e Ilha dos Frades, de acordo ao Mapa 02A-2, anexo a esta Lei, em substituição ao mapa publicado em 4 de março de 2020. " (NR)

Art 49. Acrescente-se o art. 18-A à Lei nº 9.509, de 4 de março de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Fica alterado o Mapa 02C - Zonas Especiais das Áreas de Proteção Ambiental, integrante do Anexo 2 da Lei n º 9.148/2016, no que se refere às Ilhas de Bom Jesus dos Passos, Língua de Baleia, Santo Antônio, Coqueiros, Itapipuca e Ilha dos Frades, de acordo ao Mapa 2C, integrante desta Lei, em substituição ao mapa publicado em 4 de março de 2020. " (NR)

Art. 50. Exclua-se o Mapa da Unidade de Conservação Municipal (UCM), anexo à Lei nº 9.509/2020, e altere-se a redação do art. 19 da Lei nº 9.509, de 4 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. As vias existentes, seus prolongamentos e novos segmentos viários projetados para dar acesso interno às áreas regulamentadas, inclusive vias de ligação com a borda da Baía de Todos os Santos nas Ilhas de Bom Jesus dos Passos, Língua de Baleia, Santo Antônio, Coqueiros, Itapipuca e Ilha dos Frades, não integram áreas específicas, podendo se situar em qualquer delas. " (NR)

Art. 51. Altere-se o art. 20 da Lei nº 9.509, de 4 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Nas remissões constantes da Lei nº 9.148/16 relativas aos Decretos nº 23.719 e nº 23.709, de 24 de dezembro de 2012, bem como nas áreas de superposição com as Zonas de Uso Sustentável das Ilhas - ZUSI, constantes do Mapa 01-A - Zonas de Usos, prevalecerão as disposições desta Lei. " (NR)

Art. 52. Inclua-se o art. 14-A na Lei nº 9.509, de 4 de março de 2020, que altera a redação do art. 33 da Lei nº 9.148/16, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 33. As Zonas de Proteção Ambiental - ZPAM destinam-se prioritariamente à conservação ambiental e ao uso sustentável dos recursos naturais, admitindo usos residenciais de baixa densidade construtiva e

populacional, bem como atividades de recreação e lazer da população, e as atividades previstas no âmbito da sua regulamentação específica, aprovada por Lei". (NR)

Art. 53. Exclua-se o Mapa 02A1 - Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM, integrante do Anexo V da Lei Complementar nº 074, de 4 de março de 2020, e altere-se a redação do art. 20 da Lei Complementar nº 074, de 4 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Altera-se o Mapa 01B - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS da Lei nº 9.148 referente à delimitação da ZEIS número 186 - Comunidade de Costa, e 187 - Comunidade de Paramana, de acordo com o Mapa 01B1, integrante do Anexo V desta Lei. " (NR)

Art. 54. V E T A D O

Art. 55. V E T A D O

Art. 56. V E T A D O

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 25 de março de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

ANEXO ÚNICO

ANEXO IX DA LEI Nº 7.186/2006		
TABELA DE RECEITA Nº VIII		
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
PARTE A		
CNAE	**DESCRIÇÃO**	**R$**
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	867,47

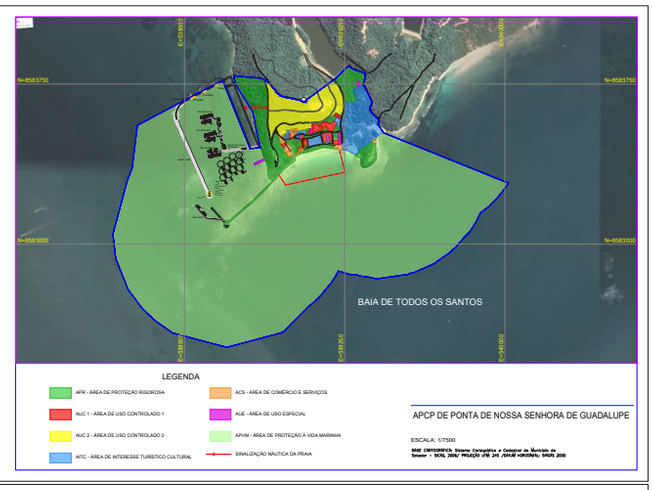
QADRO 01

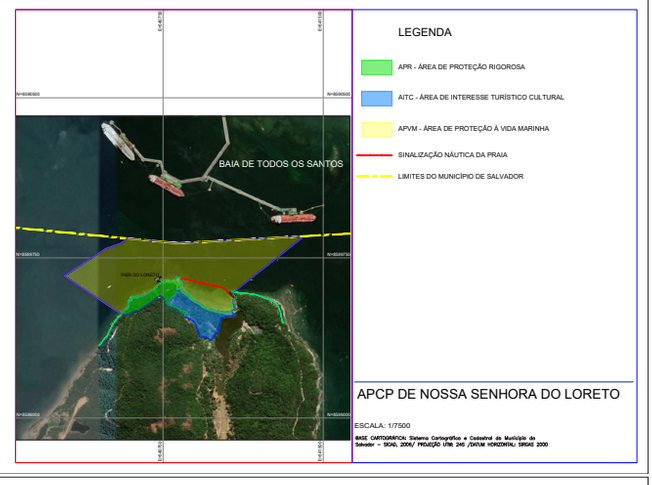
Plano de Manejo das Ilhas de Bom Jesus dos Passos, Língua da Baleia, Santo Antônio, Coqueiros e Itapipuca.

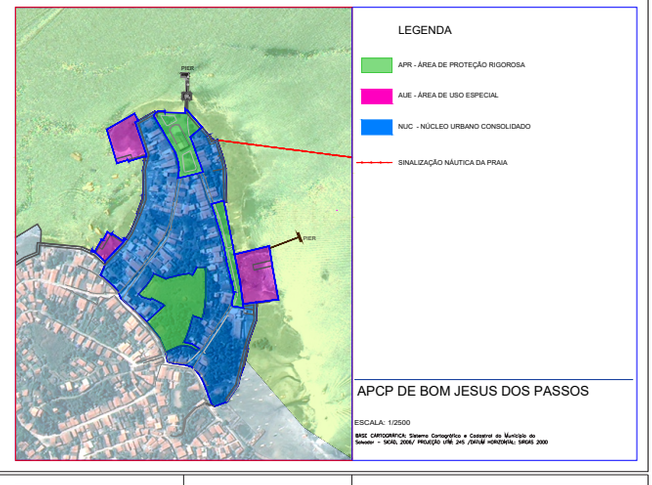
Área de Manejo	Disposições
1. Comunidades locais	• Requalificação urbana especialmente no NUC, inclusive áreas de esporte e lazer na Ilha de Bom Jesus dos Passos. • Implantação de sistemas urbanos para minimização de potenciais danos ambientais • Proibido lançamento de esgoto doméstico fora de unidade do tratamento na Ilha de Bom Jesus dos Passos • Proibido a existência de veículos movido a motores de combustão salvo os destinados aos serviços públicos ou licenciados pelo Município na Ilha de Bom Jesus dos Passos • Cobertura das edificações com telhas cerâmicas ou de madeira • Gabarito máximo de 3 pavimentos, com 11 metros de altura até a cumeeira das edificações • Proibição de queimadores de lixo nas residências • Monitoramento de fogueiras nos festejos juninos • Reboco e pintura regular das edificações mediante estudo cromático • Implantação de Promenade no Entorno da Ilha de Bom Jesus dos Passos
2. Monumento Cultural	• Restauração e manutenção da Igreja de Bom Jesus dos Passos
3. Comércio nos promenades, nas praias na Ilha de Bom Jesus e na área marítima protegida de todas as ilhas	• Será exercida mediante permissão/ autorização de localização do Órgão de Ordenamento e Uso do Solo, a título precário, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo. • A autorização concedida pelo Município será renovada anualmente, mediante cumprimento das obrigações previstas. • A indicação dos locais permitidos para exercício das atividades descritas no caput será disponibilizada através *de* Portaria do Órgão de Ordenamento e Uso do Solo. • O comércio de acarajé e mingau se rá permitido em local específico estabelecido em Portaria do Órgão de Ordenamento e Uso do Solo. • A comercialização de comidas está terminantemente proibida. • Não será permitido a entrada de visitantes ou a utilização de qualquer tipo de churrasqueira, isopor térmico, coolers, comidas enlatadas ou pré-preparadas, nas áreas citadas no caput.
	• A venda de bebidas está proibida, salvo por restaurante licenciado pelo Município. • Não é permitido qualquer tipo de publicidade, placa, cartaz, fora dos locais autorizados pelo município e na forma estabelecida em Portaria do Órgão e Ordenamento de Uso do Solo. • A comercialização de artesanato e souvenirs está proibida.
4. Exploração de esteiras e guarda sois na areia da praia da Ilha de Bom Jesus dos Passos	• Não será permitido nas áreas de praia e promenades, qualquer tipo de exploração de mobiliário.
5. Instalação de iluminação cênica, toldos e palcos provisórios nas praias e promenades da Ilha de Bom Jesus dos Passos	• Será exercida mediante permissão/ autorização de localização do Órgão de Ordenamento e Uso do Solo, a título precário, por prazo nunca superior a 10 (dez) dias, incluindo montagem e desmontagem dos equipamentos. • Qualquer publicidade, placa, cartaz deverá ser autorizada pelo Município e pagar as taxas correspondentes por sua exibição. • A limpeza e o acondicionamento de resíduos sólidos gerados no evento e na área do seu entorno, será de responsabilidade dos organizadores, que deverão observar o horário da coleta. • O responsável pela organização do evento pagará ao Município, tarifa de geração de resíduos sólidos, além da taxa de uso, conforme Portaria. • Portaria do Órgão de Ordenamento e Uso do Solo, delimitará as áreas na praia, aptas a suportar estes eventos.
6. A prática de esportes terrestres e náuticos nos promenades, nas praias da Ilha de Bom Jesus dos Passos, nas áreas protegidas e no entorno de todas as ilhas	• Nos promenades e nas praias, Portaria do Órgão de Ordenamento e Uso do Solo, delimitará as áreas onde será permitido a prática de esportes. • Nas áreas marítimas delimitadas pela sinalização náutica só serão permitidos o uso de caiaques, canoas, stand up paddles e mergulho recreativo. • Na faixa de proteção serão permitidos o mergulho contemplativo e o tráfego de embarcações e jet-skis, com velocidade limitada a 5 milhas/hora. • Aproximação de embarcações e jet-skis da faixa da areia das praias só poderá ser feita nas áreas designadas em Portaria do Órgão de Ordenamento e Uso do Solo. • A exploração das atividades de mergulho, stand up paddles, voleibol, poderão ser exercidas exclusivamente por autorizadas pelo Município e em local previamente definidos por Portaria Municipal. • A prática de ski náutico, banana-boat ou qualquer esporte náutico que possa comprometer a segurança dos banhistas dentro da área protegida, não é permitido. • Não é permitida a prática de Camping.
7. A utilização de sonorização nos restaurantes e bares, nos promenades, nas praias e nos barcos estará sempre sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei 5.354/98	• Será exigido licença prévia do órgão Municipal competente, no caso de eventos culturais ou turísticos que possam exceder os limites previstos. • O limite Municipal também se aplica as embarcações ancoradas ou em movimento.

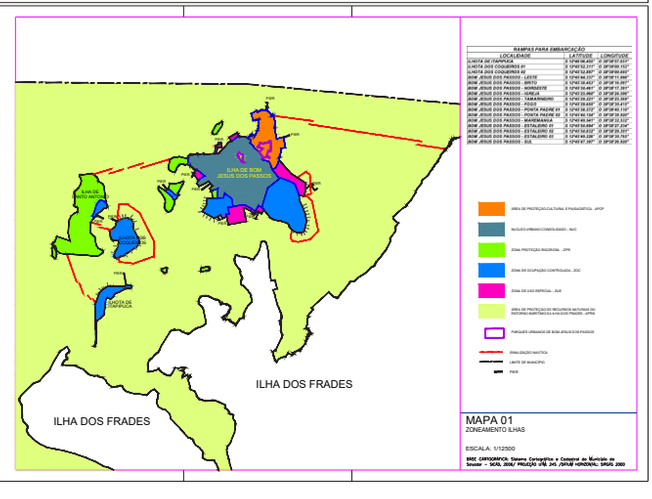
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

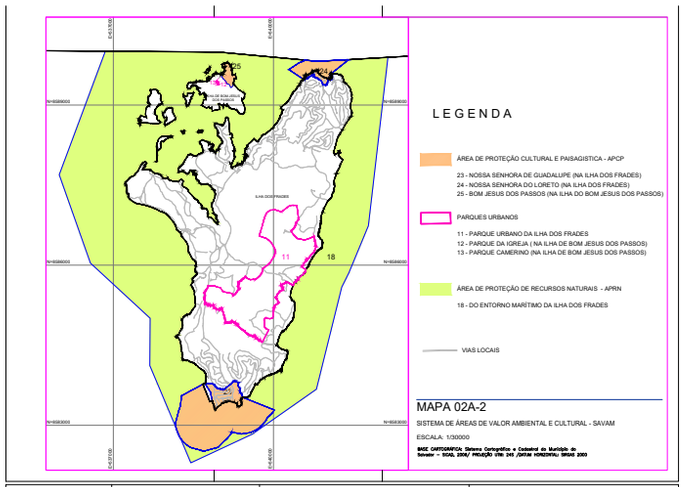
Área de Manejo	Disposições
8. A circulação de veículos elétricos ou motorizados nos promenades e nas praias da Ilha de Bom Jesus dos Passos estão sujeitas as seguintes determinações.	• O trânsito de veículos elétricos nos promenades e nas praias só será permitido nos locais especificamente designados em Portaria do Município. • Veículos movidos a motores de combustão somente poderão circular nas áreas citadas com autorização específica do Município, ressalvados aqueles destinados aos serviços públicos do Município e aqueles de gerenciamento de Organização não Governamentais com Convênio de Cooperação Técnica com o Município.
9. A utilização de fogos de artifício de qualquer tipo ou procedência nos promenades e nas praias só será permitida mediante autorização específica do Município	• A queima de fogueiras nos promenades ou nas praias está rigorosamente proibida. • O serviço de limpeza urbana Municipal poderá utilizar pequenas fogueiras para queima de resíduos coletados nas praias em locais determinados em Portaria com rigoroso acompanhamento presencial.
10. Ampliação e construção de novos píeres de embarque e desembarque de pessoas e construção de marinas no entorno das ilhas	• A ampliação ou construção de novos píeres ou marinas além das previstas no MAPA anexo poderá ser aprovada, garantido o veto de qualquer proprietário ou concessionário de outros equipamentos de embarque/ desembarque no entorno das Ilhas. • A ampliação ou construção de retroáreas para guarda e depósito de embarcações ou rampas para sua manutenção além das autorizadas nesta data, conforme portaria do Município, só poderão ser construídas com autorização do Órgão de Ordenamento e Uso do Solo, garantindo o veto de qualquer proprietário ou concessionário de outra infraestrutura ou rampas para guarda e depósito de embarcações. • Os píeres privados existentes na localidade do Bilito (2), Brito, Nordeste e Ponta do Padre na Ilha de Bom Jesus dos Passos terão sua utilização regulada por Portaria Municipal. • A instalação de boias nas áreas de proteção sinalizadas, a instalação de amarrações de fundeio e a utilização dos corredores sinalizados exclusivos de embarque e desembarque nas praias das Ilhas e no seu entorno. • A disposição das boias de proteção das praias deve obedecer sempre que possível ao MAPA 01 e devem estar licenciadas pela Marinha do Brasil. • O Município poderá assinar convênio com Organizações não Governamentais atuantes na região para viabilizar a instalação das boias de sinalização para proteção aos banhistas. • A instalação e localização de boias de fundeio e amarrações em todo o entorno das ilhas serão estabelecidas em Portaria do Órgão de Ordenamento e Uso do Solo. • Os corredores sinalizados de aproximação das Praias no entorno das Ilhas serão estabelecidos por Portaria Municipal.
11. A descarga de materiais de construção, mobiliário, eletrodomésticos, além do abastecimento de bares, restaurantes e mercados em todo o entorno da Ilha de Bom Jesus dos Passos só poderá ser feito nas áreas delimitadas em Portaria estabelecida pelo Município.	
12. A coleta de moluscos, a pesca de qualquer tipo ou espécie, a coleta de caranguejos e siris e a retirada de corais, estrela do mar e outros organismos Marinhos, estão regulados pela APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades que inclui o contorno das ilhas objeto deste Plano.	
13. O Comércio de Peixes, Moluscos e Produtos Frescos animal e vegetal	• Implantação de Mercado para comercialização de peixes e moluscos, em área no entorno da Ilha de Bom Jesus dos Passos. • Garantir o correto armazenamento, descarte e destinação dos resíduos de pescado gerados no local. • A seleção dos boxes de pescados e mariscos, deverão seguir critérios específicos, conforme Portaria do Município.

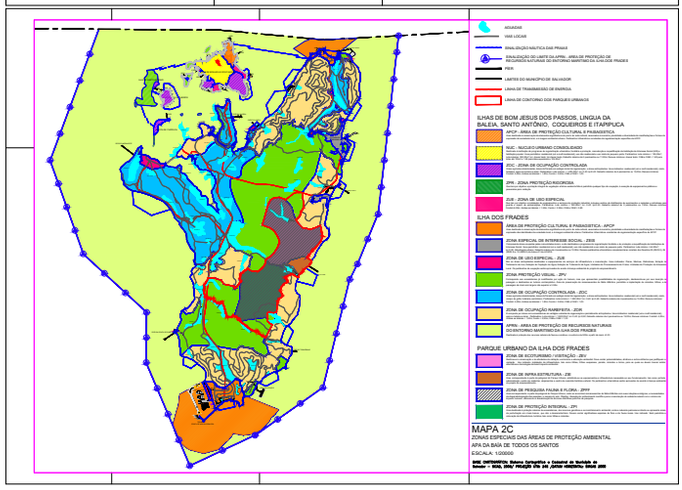












LEI Nº 9.563 /2021

Dispõe sobre a ampliação do benefício Salvador por Todos, altera dispositivos da Lei nº 9.531, de 25 de junho de 2020, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 9.531, de 25 de junho de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 2º Fica autorizado e facultado ao Município o pagamento de, no máximo, onze parcelas do "Auxílio Salvador por Todos", nos 11 (onze) meses subsequentes ao final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 9.517de 30 de março de 2020, no valor de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), observado o objetivo do benefício e a disponibilidade orçamentária." (NR)

Art. 2º Sem prejuízo das demais autorizações legislativas vigentes e aplicáveis, fica autorizado ao Município a doação de uma cesta básica, por um mês, em favor dos seguintes beneficiários:

I- pessoas inscritas no CadÚnico até o dia 07 de abril de 2020 e que vivam em situação de extrema pobreza, assim compreendidas aquelas que possuam rendafamiliar per capta de até R$ 89,00 (oitenta e nove reais) por mês, desde que não possuam filhos matriculados na rede municipal de ensino, não se declarem como trabalhadores autônomos ou informais (bico) e não sejam beneficiários do Programa Bolsa Família - Responsável - SEMPRE;

II- pessoas inscritas no CadÚnico até o dia 07 de abril de 2020 e que vivam em situação de extrema pobreza, assim compreendidas aquelas que possuam rendafamiliar per capta de até R$ 89,00 (oitenta e nove reais) por mês, desde que não possuam filhos matriculados na rede municipal de ensino, não se declarem como trabalhadores autônomos ou informais (bico) e que sejam beneficiários do Programa Bolsa Família no valor de até R$ 100,00 (cem reais) - Responsável - SEMPRE;

III- idosos inscritos no CadÚnico até o dia 07 de abril de 2020, com renda per capta de até R$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), desde que não se declarem como trabalhadores autônomos ou informais (bico) e que residam sozinhos, de acordo com as informações prestadas até a mesma data no CadÚnico Responsável SEMPRE;

IV- mototaxistas com idade entre 18 (dezoito) a 60 (sessenta) anos, cadastrados até o dia 07 de abril de 2020 na Secretaria de Mobilidade de Salvador - SEMOB;

V- pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade social nas comunidades situadas em área de risco e regiões ribeirinhas sujeitas a inundações.

Parágrafo único. Fica autorizada e facultada ao Município a doação de uma cesta básica por mês, limitada ao período de 02 (dois) meses após o prazo previsto no caput deste artigo, em favor dos beneficiários relacionados nos incisos I a V, observado o objetivo do benefício e a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º A doação prevista no caput do art. 2º desta Lei dar-se-á por intermédio dos seguintes órgãos municipais:

I- Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer - SEMPRE, em atuação articulada com a Secretaria de Governo e a Secretaria da Articulação Comunitária e Prefeituras Bairro, para os beneficiários indicados nos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei;

II- Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, para os beneficiários indicados no inciso IV do art. 2º desta Lei;

III- Diretoria das Prefeituras Bairro, para os beneficiários indicados no inciso V do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Compete aos titulares das pastas relacionadas neste artigo assegurarem a veracidade e conformidade dos cadastros municipais utilizados para efeito de concessão do benefício, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária de 2021, incluindo a aberturade créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 25 de março de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Governo, em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

MARISE PRADO DE OLIVEIRA CHASTINET
Secretária Municipal de Ordem Pública

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Educação

LEONARDO SILVA PRATES
Secretário Municipal da Saúde

EDNA DE FRANÇA FERREIRA
Secretária Municipal de Sustentabilidade e Resiliência

FABRIZZIO MULLER MARTINEZ
Secretário Municipal de Mobilidade

CLISTENES BISPO
Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

LUCIANO RICARDO GOMES SANDES
Secretário Municipal de Manutenção da Cidade

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

MILA CORREIA GONÇALVES PAES SCARTON
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda

RENATA GENDIROBA VIDAL
Secretária Municipal de Comunicação

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

MARIA RITA GÓES GARRIDO
Controladora Geral do Município

FERNANDA SILVA LORDELO
Secretária Municipal de Políticas para As Mulheres, Infância e Juventude

SAMUEL PEREIRA ARAÚJO
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 9.564 /2021

Institui o "SOS Cultura", no âmbito da Assistência Social, com o objetivo de garantir aos trabalhadores do setor cultural e de eventos as condições mínimas de sobrevivência diante da pandemia de coronavírus, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO AUXÍLIO SALVADOR PELA CULTURA

Art. 1º Fica instituído o "SOS Cultura", benefício no âmbito da Assistência Social, compreendido nos termos do art. 57 da Lei nº 9.502/2019, a ser concedido na forma desta Lei.

Art. 2º O "SOS Cultura" consiste em apoio financeiro, em pecúnia, com o objetivo de garantir aos trabalhadores do setor cultural e de eventos as condições mínimas de sobrevivência, diante da pandemia do novo coronavírus.

Art. 3º O "SOS Cultura" fica fixado no valor total de até R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), observado o que segue:

I -fica o Município de Salvador autorizado a pagar uma parcela fixa no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), via recursos do Tesouro Municipal;

II -fica autorizado e facultado ao Município de Salvador o pagamento de mais uma parcela, no valor de até R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), após a parcela fixa prevista no inciso I deste artigo, observado o objetivo do benefício e a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Fica o Município de Salvador autorizado a receber doações com a finalidade de adimplir a parcela referida no inciso II do caput deste artigo, destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ - 14.999.107/0001-08), Banco do Brasil, Agência 3832-6, Conta Corrente nº 930254-9 (FMAS Doações).

§ 2º As doações referidas no §1º deste artigo poderão ser realizadas diretamente aos beneficiários, sob a coordenação do Município e conforme as condições ajustadas no respectivo contrato de doação.

§ 3º Se os valores doados forem suficientes para o adimplemento total da parcela de que trata o inciso II, fica desde já facultado e autorizado o pagamento de nova parcela com o valor excedente, em forma de rateio aos beneficiários cadastrados, ou mesmo a recomposição dos gastos do Município com a parcela fixa do inciso I do caput deste artigo.

Art. 4º Terão direito ao "SOS Cultura" as pessoas domiciliadas no Município de Salvador, inscritas nos cadastros municipais até 18 de março de 2021, observadas as seguintes categorias e condições:

I -trabalhadores da área da cultura cadastrados na Fundação Gregório de Mattos em plataforma própria e validados mediante documentação pessoal e documento comprobatório da sua atuação cultural;

II -trabalhadores do setor de eventos e eventos sociais, cadastrados na Empresa Salvador Turismo - SALTUR e/ou na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Emprego e Renda - SEMDEC, conforme pleitos das organizações representativas do setor;

III -trabalhadores do Centro Histórico cadastrados na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT.

§ 1º Os cadastros apresentados pelos órgãos e entidades municipais responsáveis deverão ser encaminhados à Controladoria Geral do Município para fins de verificação do atendimento aos critérios estabelecidos por esta Lei, junto às bases de dados disponíveis no Observatório da Despesa Pública Municipal, e, após, submetidos à Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer - SEMPRE, para efeito de pagamento.

§ 2º Compete aos titulares das pastas relacionadas nos incisos do caput deste artigo assegurar a veracidade e conformidade dos cadastros municipais utilizados para efeito de concessão do "SOS Cultura", sob pena de responsabilidade.

Art. 5º Não terão direito ao "SOS Cultura":

I -os titulares de benefício previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador;

II -os servidores públicos municipais de Salvador e demais municípios do Estado da Bahia;

III -os servidores públicos do Estado da Bahia;

IV -os beneficiários cadastrados no "Auxílio Salvador por Todos";

V -os titulares de benefício previdenciário e/ou socioassistencial do Regime Geral de Previdência Social do INSS.

Art. 6º O pagamento do Auxílio poderá ser realizado por meio de instituição financeira, através de instrumentos administrativos, operacionais e tecnológicos ou plataformas digitais.

Art. 7º O "SOS Cultura" caracteriza-se como ação da Assistência Social, através da Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer - SEMPRE.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária de 2021, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 25 de março de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Governo em exercício

CLISTENES BISPO
Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

MILA CORREIA GONÇALVES PAES SCARTON
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda

MARIA RITA GÓES GARRIDO
Controladora Geral do Município

LEI Nº 9.565/2021

Altera o Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita para o Exercício de 2021, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, atualizado pela Lei nº 9.558, de 30 de dezembro de 2020, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Art. 1º Fica alterado o Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, na forma do Anexo Único desta Lei, observado o seguinte:

I - fica remanejado o montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI, relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para o Programa Viva Cultura, preservando a origem do tributo;

II - fica remanejado o montante de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o Programa Viva Cultura, preservando a origem do tributo;

III - fica remanejado o montante de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da Política Municipal de Inovação - Incentivos Fiscais a STARTUPS, relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para o Programa Viva Cultura, preservando a origem do tributo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 25 de março de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Governo em exercício

GIOVANNA GUUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

ANEXO - Demonstrativo XV, (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) — (R$ 1,00)

TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMA	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI	1.200.000	1.430.000	1.520.000	-
IPTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI	1.300.000	1.850.000	1.930.000	-
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	2.500.000	320.000	364.000	-
IPTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	610.000	111.000	133.200	-
ISS	Isenção	Programa Revitalizar	228.757	334.672	399.694	-
IPTU/TRSD	Remissão e Isenção	Programa Revitalizar	268.100	402.582	533.341	-
ITIV	Isenção	Programa Revitalizar	101.751	148.833	177.749	-
Taxas	Isenção	Programa Revitalizar	50.174	73.404	87.665	-
ISS	Isenção	Isenção STCO	20.577.148	20.573.930	-	-
TRCF	Isenção	Isenção STCO	5.144.287	5.143.480	-	-
IPTU	Certificado de IPTU VERDE	IPTU VERDE	155.487	161.707	167.771	-
IPTU	Certificado de IPTU AMARELO	IPTU AMARELO	3.226	3.356	3.483	-
ISS	Redução de alíquota	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	5.947.310	5.947.310	-	-
IPTU	Redução de 50%	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	45.032	75.055	-	-
ITIV	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	16.614	16.614	-	-
TFF	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	100.974	100.974	-	-
TLL	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	16.560	16.560	-	-
TOTAL			36.264.521	35.708.537	5.316.903	-

NOTAS:

1. Para Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI, considerou-se, frente aos projetos de incentivo ao investimento aprovados, a previsão anual de emissão dos certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável e de Inovação - CIDEI) por seus respectivos titulares, bem como a estimativa de utilização dos CIDEI emitidos para pagamento dos tributos municipais devidos, nas proporções de 10% (IPTU) e 90% (ISS);
2. Para o Programa Viva Cultura, considerou-se, os projetos de incentivo cultural aprovados para o ISS e a previsão anual de emissão dos certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Cultural - CIDEC) por seus respectivos titulares, bem como a estimativa de utilização dos CIDEC emitidos para pagamento/abatimento dos tributos municipais devidos para o IPTU;
3. Para o Programa Revitalizar, tomou-se por base os processos aprovados para ISS, IPTU e TRSD E a estimativa anual de adesão ao programa, cumulativamente nas proporções de 10%, 15% e 22% de um total de 466 imóveis abandonados ou em ruína localizados nas áreas contempladas, além de outros parâmetros como o valor venal médio dos imóveis, custo médio dos serviços de reforma e construção, entre outros para ITIV e Taxas.
4. Para o Programa Salvador 360, tomou-se por base os processos aprovados para ISS.
5. Os valores de renúncia de receita decorrentes da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e da isenção da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF resultam dos estudos de Impacto Orçamentário realizados pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras FIPECAFI
6. Para o Programa IPTU Verde, tomou-se por base os imóveis já contemplados com o incentivo aprovado.
7. Para o Programa IPTU Amarelo, tomou-se por base os mesmos parâmetros utilizados para o IPTU Verde.
8. A estimativa da renúncia da receita tributária para a Política Municipal de Inovação (INCENTIVOS FISCAIS A START UPS) foi realizada com base na lista de empresas fornecida pe SECIS. Tais empresas, já instaladas e em operação no Município, atendem aos requisitos e condições de habilitação definidas no Programa de Incentivos.

No que se refere as medidas de compensação à renúncia de receita, ressalte-se que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício tais renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes, não importando, desse modo, em impacto na receita.

LEI Nº 9.566 /2021

Dispõe sobre a intervenção nas concessões de serviço público municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O poder concedente poderá intervir, parcial ou totalmente, na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, seus poderes e deveres, o valor de sua remuneração, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida, bem como o necessário regramento para a aplicação do instituto.

§ 2º O prazo da intervenção será de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente, ouvida a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador - ARSAL em parecer técnico.

§ 3º O poder concedente poderá criar comissão de intervenção para auxiliar o Interventor, conforme regulamento.

§ 4º O interventor, a comissão de intervenção, os profissionais e empresas contratados para realizar a intervenção serão remunerados, preferencialmente, com recursos da concessionária sob intervenção, sem prejuízo do quanto estabelecido no art. 3º desta Lei.

§5º A remuneração do interventor será paga preferencialmente pela concessionária, e, caso esta não disponha de recursos, o Poder Público poderá se responsabilizar pelo pagamento da despesa, garantido a este o devido ressarcimento, e será fixada em valor limitado ao teto remuneratório do Município, observada a complexidade da gestão.

§ 6º Na hipótese de serem designadas para atuar na intervenção pessoas que detenham qualquer tipo de vínculo de trabalho com a Administração Pública Municipal, estes agentes públicos deverão ser afastados de seus cargos ou funções, observado o disposto na legislação, devendo ser remunerados na forma do §5º deste artigo, sendo-lhes assegurado receber não menos do que a remuneração do cargo ou função de origem, observada a complexidade da gestão, sem prejuízo do quanto estabelecido no art. 3º desta Lei.

§ 7º Os servidores enquadrados na hipótese prevista no §6º deste artigo, afastados dos seus cargos e funções, farão jus à remuneração do seu cargo efetivo, acrescido, no que couber, da diferença para atingir o valor fixado como remuneração, para atuar na intervenção, observado o limite previsto no §5º deste artigo.

§8º Fica assegurado aos servidores enquadrados na hipótese prevista no § 7º deste artigo, após o término da sua atuação na intervenção, o retorno aos cargos ou funções de origem, assim como a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para fins de promoções que não tenham relação com a sua atuação na intervenção.

§ 9º A intervenção implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária, a contratação ou rescisão de contratos de trabalho ou prestação de serviço e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

§10. Além dos poderes previstos no §9º, fica autorizado o Chefe do Executivo a estabelecer para o interventor outros que se mostrem necessários para o fiel e adequado cumprimento da intervenção.

Art. 2º Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deverá ser concluído no prazo de até 1 (um) ano, podendo, justificadamente, ser prorrogado, sobretudo se ainda for necessário comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar responsabilidades.

§ 3º Ao procedimento administrativo a que se refere o caput aplicam-se, subsidiariamente, as disposições das Leis Federais nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), as quais poderão ser previamente definidas em regulamento.

§ 4º O Poder Público poderá, para o processo administrativo, adotar prévia fixação de calendário processual, definido preferencialmente desde a notificação inicial, na forma estabelecida no art. 191 do Código de Processo Civil - CPC, a fim de que a parte interessada já tenha conhecimento de todos os atos processuais, dispensando posteriores notificações.

Art. 3º Fica autorizado o poder concedente, enquanto durar a intervenção, a alocar recursos públicos, incluindo aqueles originários de Fundos Municipais, para custear as despesas da concessionária, com vista a assegurar a continuidade e adequada prestação do serviço.

§ 1º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o caput serão ressarcidas ao poder concedente, e as obrigações assumidas serão objeto de sub-rogação.

§2º No caso de intervenção na Concessão do Sistema de Transporte por Ônibus - STCO, além de recursos financeiros originários da fonte do Tesouro Municipal, fica autorizado o poder concedente a alocar recursos oriundos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço concedido enquanto durar a intervenção.

§ 3º O Poder Público poderá definir que a concessionária do serviço de transporte coletivo público municipal ou a pessoa jurídica que assumir a concessão deva restituir os valores recebidos do poder concedente, do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU, ou de qualquer outra fonte de recursos públicos, observando a atualização monetária do saldo devedor pela taxa SELIC, no prazo máximo definido em Decreto, ou em condições e prazos que vierem a ser estabelecidos no edital de licitação, nesta hipótese com garantia total e integral do valor em uma das modalidades previstas no art. 73 da Lei Municipal no 4.484, de 8 de janeiro de 1992, conforme regulamentação.

§ 4º Em qualquer circunstância que recursos de qualquer fonte pública ou mesmo do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU sejam utilizados durante a intervenção para custear ou suprir numerário para fazer frente às despesas, passadas, atuais ou futuras, vencidas ou vincendas, relativas à prestação dos serviços públicos ou de dívidas contraídas pela concessionária para o prestar, seus valores representarão, na forma da lei, créditos privilegiados com prioridade e preferência de pagamento, sendo ressarcidos aos cofres públicos em primeiro lugar, seja com créditos ou patrimônio da concessionária, seja com patrimônio de seus sócios e administradores, devendo eventual saldo, na hipótese de não integralmente ressarcido o erário até o fim da intervenção, ser tratado na forma do art. 11.

§ 5º Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela concessionária durante a intervenção, por ato do interventor ou aprovados previamente pelo poder concedente, terão privilégio geral de recebimento, na hipótese de extinção da concessão em decorrência da aplicação desta Lei, podendo ser compensados ou garantidos por créditos recebíveis pela Concessionária caso tenham origem de qualquer fonte associada ao erário.

Art. 4º Não se aplicam à concessionária sob intervenção os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, enquanto durar a intervenção.

Art. 5º Não se aplicam à concessionária de serviço público sob intervenção as exigências previstas nos incisos III e IV do artigo 33 da Lei Municipal nº 4.484, de 8 de janeiro de 1992, bem como nos artigos 21 e 22 da Lei Municipal nº 474, de 31 de março de 1954.

Art. 6º Durante a intervenção, devem ser suspensos, por petição das partes, todos os processos judiciais movidos pela concessionária contra o poder concedente que tenham por objeto o contrato de concessão, para elidir qualquer possibilidade de prejuízos processuais, decorrentes ou não de conflito de interesses, efetivo ou potencial, entre o interventor e a concessionária, seus acionistas, administradores ou responsáveis.

Parágrafo único. Caso alguma das partes dos processos judiciais a que se refere o caput se recuse a assinar a petição de suspensão ou deixe transcorrer em branco o prazo que lhe for definido para a assinatura, fica o interventor autorizado a agir em seu nome para alcançar a aludida

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

suspensão.

Art. 7º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 8º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados, seja em relação a atos praticados pela concessionária antes, durante ou posteriormente à intervenção.

Art. 9º O poder concedente, através do decreto de intervenção, determinará aos administradores e sócios da concessionária de serviço público que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os relatórios, informações e documentos detalhados sobre a situação da concessionária que se façam necessários para a intervenção, sob pena de responsabilidade cível e criminal cabíveis.

§1º A determinação prevista no caput deverá contemplar pelo menos:

I- nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do conselho fiscal em exercício nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à declaração da intervenção;

II- mandatos que tenham outorgados em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III- relação de todos os fornecedores de insumos e equipamentos contratados pela concessionária com informações sobre encomendas, débitos, contratos, objeto, valores;

IV- relação de todos os empregados, colaboradores e prestadores de serviços, com respectiva documentação, contratos, registros, dados de pagamento;

V- relatório descrevendo todos os bens móveis e imóveis de propriedade, posse ou uso da concessionária, especialmente aqueles vinculados com a prestação do serviço público, com descrição completa de cada um deles, incluído estado de conservação, valores, nome do responsável pela operação ou guarda, bem como informando a existência de alguma restrição, ônus ou encargo incidentes sobre eles, destacando, ainda, aqueles bens que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da concessionária;

VI- relatório pormenorizado de estoque de peças, equipamentos e insumos, com valor, estado de conservação, indicação do depositário responsável pelo bem em nome da concessionária, assim como a existência de alguma restrição, ônus ou encargo incidente sobre os eles;

VII- relação de todos os créditos e débitos da Concessionária de qualquer origem, com indicação do credor ou devedor, valor, prazo, vencimento, passado, atual ou futuro, e respectivos documentos ou instrumentos contratuais que os formalizam e todas as condições para seu recebimento ou pagamento;

VIII- relação de todos os compromissos financeiros pendentes, com data de vencimento posterior à data de início da intervenção, com origem, valor (principal e acessório), cláusulas punitivas, multas e juros, vencimento e demais dados e condições, relativos e resultantes de ordens judiciais, acordos pactuados, homologados ou não, negócios jurídicos, ou qualquer outra obrigação derivada de lei ou de ato praticado pela Concessionária, seus sócios, acionistas ou administradores, assim como informações acerca do respectivo provisionamento de recursos para os respectivos pagamentos;

IX- participações que cada administrador ou membro do conselho fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação;

X- relatório das ações judiciais em que a Concessionária figure como parte, com indicação de todas as partes do processo, número de autuação, foro, objeto, valor discutido no pedido, tramitação e andamento atual, dando especial destaque para ações movidas pela Concessionária contra o Município de Salvador, incluindo órgãos da administração direta ou indireta, que tenham como causa de pedir próxima ou remota ou pedidos relacionados com o contrato de concessão, inclusive para efeito de imediata suspensão, com objetivo de evitar qualquer possibilidade de ocorrência de conflito de interesses entre o interventor e sua equipe e a concessionária, seus sócios, administradores, prepostos e responsáveis ou de qualquer prejuízo ou dano processual;

XI- relação de bens de titularidade de sócios, administradores ou pessoas jurídicas ou físicas relacionadas a uns ou a outros que, por força de lei ou de contrato, respondam pelas dívidas da Concessionária ou de seus sócios, com documentação respectiva e descrição completa, incluindo local (dos bens móveis ousemoventes), valor, estado de conservação, indicação do depositário responsável pelo bem em nome do proprietário, assim como a existência de alguma restrição, ônus ou encargo incidente sobre os mesmos;

XII- relação de todas as contas bancárias de qualquer natureza, operações financeiras, créditos e débitos no sistema financeiro, assim como com sócios ou pessoas jurídicas ou físicas relacionadas aos mesmos, com documentação respectiva e descrição completa (principal, taxa de juros, prazos de pagamento, valores pagos e não pagos, vencidos e vincendos etc.);

XIII- apresentar balanços contábeis bem como balanço especial da data anterior à data de início da intervenção;

XIV- informações claras e detalhadas, sob pena de responsabilidade direta, em forma de relatório, acompanhadas dos devidos documentos e esclarecimentos de quaisquer situações de conflito entre os interesses da concessionária e os interesses próprios ou de partes relacionadas aos sócios, assim como qualquer tipo ou forma de relação ou relacionamento, de qualquer ordem, entre partes relacionadas envolvendo a Concessionária, seus sócios e respectivos acionistas ou cotistas, administradores, incluindo parentes ou equiparados até o 5º grau ou com condições legais de participar da sucessão, por regra legal ou contratual, sobre bens, direitos, cotas ou ações;

XV- relação de todas as operações realizadas com outras empresas com despesas ou custos compartilhados, com indicação da posição da Concessionária, participação no ativo e no passivo e qualquer outra informação necessária para identificar a parte de titularidade da Concessionária.

§ 2º O poder concedente ou interventor poderá requerer aos administradores outras informações e documentos que julgarem pertinentes.

§ 3º A omissão, falsidade, imprecisão, alteração ou qualquer forma de não prestar com integridade, precisão, transparência e certeza as informações ou documentos, ou ação ou omissão que enseje a incorreção ou incompletude nas informações, nos esclarecimentos e nos documentos referidos ensejará responsabilidade direta da Concessionária, seus representantes, sócios, administradores, prepostos e responsáveis.

§ 4º Durante todo o período de intervenção, a Concessionária, seus sócios e administradores devem, sob pena de responsabilidade, informar qualquer alteração nas informações e documentos referidos nos incisos deste artigo, mantendo atualizados os dados e elementos fornecidos, respondendo direta e pessoalmente por qualquer omissão, imprecisão ou erro.

Art. 10. Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de transporte público coletivo urbano sob intervenção responderão por seus atos e omissões, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão, nas hipóteses previstas no art. 158 da Lei nº 6404, de 1976, e direta e ilimitadamente por atos praticados contra os interesses da empresa concessionária, assim como no caso de não integralização do capital social no prazo previsto em seu contrato social em dinheiro ou bens equivalentes à respectiva participação societária.

Art. 11. Os acionistas da concessionária de serviço público sob intervenção terão o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar ao Interventor e à ARSAL um plano administrativo, econômico e financeiro de recuperação da empresa e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A ARSAL avaliará o plano de intervenção e levará em conta o conjunto de ações proposto para fins de julgamento do processo administrativo a que se refere o art. 2º desta Lei, podendo, inclusive, promover as diligências que entender necessárias.

Art. 12. A concessionária de serviço público de transporte público coletivo urbano sob intervenção fica autorizada a utilizar recursos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU e, não os havendo, a receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço concedido enquanto durar a intervenção.

Parágrafo único. Encerrada a intervenção, a concessionária de serviço público de transporte público coletivo urbano ou a pessoa jurídica que assumir a concessão, nos termos do art. 14 desta Lei, deverá restituir os valores recebidos do Município do Salvador e ainda não devolvidos pela Concessionária no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou em condições e prazos que vierem a ser estabelecidos no edital de licitação, nesta hipótese com garantia total e integral do valor em uma das modalidades previstas no art. 73 da Lei Municipal 4.484/92.

Art. 13. Os administradores da concessionária de serviço público sob intervenção ou cuja concessão seja extinta ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de transporte público coletivo urbano nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I- aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor, excetuados todos aqueles necessários à prestação de serviços públicos ou, de qualquer maneira, a ela afetados;

II- aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público com efeito erga omnes até 36 (trinta e seis) meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.

§ 3º A apuração de responsabilidades referida no caput será feita mediante inquérito a ser instaurado pela ARSAL:

I- a ARSAL, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido

indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório, determinará o levantamento da indisponibilidade;

II- será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indiciadas no inquérito após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 14. A ARSAL poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público e nas hipóteses de intervenção.

Parágrafo único. Aplicam-se, supletiva e subsidiariamente, à intervenção disciplinada por esta Lei as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e as da Lei Municipal no 4.484, de 8 de janeiro de 1992, especialmente as normas que nelas regulam o contrato de concessão.

Art. 15. Fica o Chefe do Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 25 de março de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

FABRIZZIO MULLER MARTINEZ
Secretário Municipal de Mobilidade

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 33.688 de 25 de março de 2021

Estabelece e prorroga medidas de combate à pandemia em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356 de 11 de março de 2020,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando o compromisso assumido pelo Município de enfrentamento da pandemia, desde o seu início, em março de 2020, por meio de adoção de medidas temporárias de isolamento social e ações restritivas para o funcionamento de atividades de diferentes setores econômicos, alinhadas com a prioridade de preservação de vidas;

Considerando o cenário de proliferação da doença no Brasil e no mundo, em que se verifica um aumento no número de caso, exigindo maior reforço e cuidado para coibir aglomerações;

Considerando que os números atuais da pandemia no Município, especialmente número de casos confirmados e taxa de ocupação de leitos para COVID-19, inspiram maior atenção do poder público no reforço às medidas de isolamento social indispensáveis ao combate da pandemia, com o objetivo de proteger a vida dos cidadãos soteropolitanos;

Considerando a publicação, pelo Governo do Estado da Bahia, do Decreto nº 20.311 de 14 de março de 2021, estabelecendo restrição de locomoção noturna, vedando a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 18h às 05h, de 15 de março a 01 de abril de 2021, inclusive no Município de Salvador,

DECRETA:

Medidas de Combate à Pandemia e Preservação da Vida

Art. 1º Ficam suspensas, a partir das 5h do dia 29 de março de 2021 às 5h do dia 05 de abril de 2021, as atividades de comércio e prestação de serviços no Município de Salvador.

§ 1º Não estão submetidos à suspensão das atividades prevista neste artigo os seguintes estabelecimentos que prestam serviços essenciais, que devem observar os protocolos geral e setoriais das atividades e as demais normas vigentes, para funcionamento:

I - supermercados, incluindo aqueles situados em shopping centers, desde que possuam entrada independente, panificadoras, delicatessens e açougues;

II - farmácias e drogarias;

III - agências bancárias e lotéricas;

IV - serviços públicos considerados essenciais, devendo ser observado para as repartições municipais, o disposto no Decreto nº 33.563, de 19 de fevereiro de 2021;

V - estabelecimentos que estejam funcionando em regime de delivery, sendo permitido o sistema de retirada no local, desde que mantidas as portas fechadas ao público;

VI - hospital dia e serviços de saúde, com exceção de atendimentos eletivos em clínicas odontológicas e dermatológicas;

VII - serviços de imagem radiológica;

VIII - atendimentos de tratamentos contínuos a exemplo de oncologia, hemoterapia e hemodiálise;

IX - laboratórios de análises clínicas, incluindo aqueles situados em shopping centers, desde que possuam entrada independente;

X - estabelecimentos que forneçam insumos hospitalares;

XI - clínicas veterinárias e pets shops, à exceção do serviço de banho e tosa, que só poderão ser realizados por meio de serviço de delivery;

XII - postos de combustíveis;

XIII - centrais de telecomunicações (call centers) que operem em regime de 24h.

XIV - correios e empresas de entrega de encomendas e mercadorias;

XV - cemitérios e serviços funerários;

XVI - cartórios de registro das pessoas naturais;

XVII - atividades industriais, com exceção da indústria de construção civil.

§ 2º Estabelecimentos localizados dentro de supermercados só poderão funcionar caso prestem serviços essenciais, observado o disposto no §1º deste artigo.

§ 3º Durante o período previsto no caput deste artigo os estabelecimentos abaixo deverão observar as seguintes restrições:

I - as farmácias e drogarias só poderão comercializar medicamentos e produtos voltados à saúde;

II - os supermercados, hipermercados e atacadões não poderão comercializar eletrodomésticos, produtos eletrônicos, equipamentos de informática, ferramentas, artigos de vestuário e acessórios, calçados, artigos de cama, mesa e banho, itens de decoração e equivalentes, devendo estes produtos ser retirados dos mostruários ou ter suas seções, corredores e prateleiras isolados ou segregados fisicamente das demais mercadorias à venda.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VI, os serviços de saúde autorizados podem funcionar ainda que situados em shopping centers, desde que possuam entrada independente.

§ 5º Fica autorizado o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e/ou atividades:

I - escolas, exclusivamente para utilização das instalações com a finalidade de gravação e transmissão de aulas virtuais, observado o protocolo geral para funcionamento das atividades, na forma do art. 5º do Decreto nº 32.461, de 2020;

II - serviços de consertos e reparos emergenciais em imóveis;

III - hotéis, pousadas e demais estabelecimentos de alojamento, desde que os serviços ofertados, como alimentação, estejam disponíveis exclusivamente para os hóspedes.

§ 6º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente artigo será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções, incluindo suspensão e cassação dos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos.

Prorrogação de Medidas de Combate à Pandemia e Preservação da Vida

Art. 2º Ficam prorrogadas até 05 de abril de 2021 as seguintes medidas de combate à pandemia e preservação da vida:

I -suspensão da utilização dos campos e quadras públicas no Município de Salvador;

II -interdição das praias do Município de Salvador para utilização da população;

III -proibição absoluta da realização de atividades de comércio nas praias

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

do Município de Salvador;

IV -suspensão do funcionamento de clubes sociais, recreativos e esportivos;

V -suspensão do funcionamento da Arena Aquática Salvador;

VI -interdição dos parques públicos municipais.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo não será devido o pagamento dos correspondentes preços públicos aplicáveis enquanto perdurar a proibição determinada.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica aos clubes profissionais de futebol.

Art. 3º Ficam prorrogadas, até 05 de abril de 2021, as seguintes medidas de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19:

I -a suspensão das atividades de classe com a presença de alunos da Rede Municipal de Educação e da Rede Privada de Ensino, conforme disposto no art. 6º do Decreto nº 32.256, de 2020 e suas prorrogações, sendo a última veiculada na forma do Decreto nº 33.668 de 20 de março de 2021;

II -a aplicação das disposições referentes ao funcionamento dos estabelecimentos de Call Center conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 32.272, de 2020, e suas prorrogações, sendo a última veiculada na forma do Decreto nº 33.668 de 20 de março de 2021;

III -a proibição de realização de qualquer ação que implique em emissão sonora, através de quaisquer equipamentos, em logradouros públicos ou quaisquer estabelecimentos particulares, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 32.280, de 2020, e suas prorrogações, sendo a última veiculada na forma do Decreto nº 33.668 de 20 de março de 2021;

IV -a determinação de fechamento do Mercado Municipal Antônio Lima (Liberdade), conforme disposto no inciso V do art. 3º do Decreto nº 32.280, de 2020, e suas prorrogações, sendo a última veiculada na forma do Decreto nº 33.668 de 20 de março de 2021;

V -a determinação que os mercados e supermercados do Município de Salvador estabeleçam horário especial para atendimento exclusivo para idosos, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossupressores, das 7h às 9h, conforme disposto no art. 6º do Decreto nº 32.287, de 2020, e suas prorrogações, sendo a última veiculada na forma do Decreto nº 33.668 de 20 de março de 2021;

VI -suspensão do funcionamento de cinema, teatros e demais casas de espetáculo.

Parágrafo Único. O disposto no inciso III deste artigo não se aplica às atividades cujo funcionamento esteja autorizado, desde que observados os protocolos geral e setoriais.

Art. 4º Ficam prorrogadas até 05 de abril de 2021:

I -a execução do plano de suspensão de atividades públicas municipais não essenciais, com o objetivo de reduzir a circulação de servidores públicos municipais, colaboradores e cidadãos nas repartições municipais, na forma do art. 3º do Decreto nº 33.563 de 19 de fevereiro de 2021;

II -a suspensão o atendimento ao público nas repartições municipais, exceto aqueles considerados essenciais, a critério dos respectivos titulares, observado o disposto no art. 4º do Decreto nº 33.563, de 19 de fevereiro de 2021.

Disposições Finais

Art. 5º Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste Decreto, e decidir casos omissos.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor no dia de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 25 de março de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Governo, em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

MARISE PRADO DE OLIVEIRA CHASTINET
Secretária Municipal de Ordem Pública

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Educação

LEONARDO SILVA PRATES
Secretário Municipal da Saúde

EDNA DE FRANÇA FERREIRA
Secretária Municipal de Sustentabilidade e Resiliência

FABRIZZIO MULLER MARTINEZ
Secretário Municipal de Mobilidade

CLISTENES BISPO
Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

LUCIANO RICARDO GOMES SANDES
Secretário Municipal de Manutenção da Cidade

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

MILA CORREIA GONÇALVES PAES SCARTON
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda

RENATA GENDIROBA VIDAL
Secretária Municipal de Comunicação

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

MARIA RITA GÓES GARRIDO
Controladora Geral do Município

FERNANDA SILVA LORDELO
Secretária Municipal de Políticas para As Mulheres, Infância e Juventude

SAMUEL PEREIRA ARAÚJO
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pelo art. 82 da Lei nº 3.601, de 18 de fevereiro de 1986

Órgão responsável
Secretaria de Governo

Rua Chile, nº 3 - Salvador - BA - Brasil
CEP: 40.020-000 - Tel.: 3202-6261/6262
www.salvador.ba.gov.br

Prefeito de Salvador: **Bruno Soares Reis**
Secretaria de Governo: **Ana Paula Andrade Matos Moreira**
Coordenador de Tecnologia: Fernando Jeferson Alves Reis
Gestor de Editoração: **Andrey das Neves Santos**

Ouvidoria Geral do Município - Para registrar reclamações, denúncias, sugestões ou elogios, acesse: www.ouvidoria.salvador.ba.gov.br ou ligue para (71) 3202-5909, de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas, exceto feriados.

Disque Salvador - Para solicitar serviços ou informação, acesse: www.disquesalvador.ba.gov.br ou ligue 156, atendimento 24h.

Diário Oficial do Município - Edições Anteriores, acesse: www.dom.salvador.ba.gov.br ou solicite através do e-mail: diario.oficial@salvador.ba.gov.br, de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas, exceto feriados.